



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 238

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

**AVISO:** Esta Edição será acompanhada de Suplemento

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			40
Atos do Poder Executivo .....	1	25	40
Casa Civil.....	7	30	40
Secretaria de Estado de Governo .....	7	31	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural .....	8	32	
Secretaria de Estado de Cultura .....		32	40
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....	8	32	41
Secretaria de Estado de Educação.....	9	32	42
Secretaria de Estado de Fazenda.....	9	33	42
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....			43
Secretaria de Estado de Obras.....	10	33	43
Secretaria de Estado de Saúde .....		33	46
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....		33	48
Secretaria de Estado de Transportes .....	10		55
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....	11	37	55
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	11	37	55
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....			57
Secretaria de Estado de Esporte.....			58
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....		38	
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....		38	
Secretaria de Estado da Mulher .....		38	
Secretaria de Estado da Criança.....	11	38	58
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		39	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....	12	39	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	12	39	58
Ineditoriais .....			59

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.997, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a reabertura de prazo para extinção da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 2.294, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Para a conclusão do disposto no Decreto nº 21.478, de 31 de agosto de 2000, o inventariante terá o prazo de mais 360 dias para a extinção da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília.

**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 35.998, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

Aprova o desmembramento do Lote Único, da Quadra 3, do Setor Médico Hospitalar Norte – SHMN, da Região Administrativa de Brasília – RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que

consta no Processo Administrativo nº 390.000.168/2014, DECRETA:

Art. 1º O desmembramento do Lote Único da Quadra 03, do Setor Médico Hospitalar Norte – SHMN, da Região Administrativa de Brasília – RA I, com a consequente criação dos Lotes 01 e 02, da Quadra 03, de que trata o Projeto de Urbanismo URB 01/2013 e Memorial Descritivo MDE 01/2013, fica aprovado nos termos deste decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 35.999, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

Aprova o Regimento Interno do Comitê Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em conformidade com o artigo 5º do Decreto nº 33.322, de 09 de novembro de 2011, alterado pelo Decreto nº 34.420, de 05 de junho de 2013, DECRETA:

Art. 1º O Regimento Interno do Comitê Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos, passa a vigorar, aprovado nos termos constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## ANEXO ÚNICO

### REGIMENTO INTERNO DO

### COMITÊ DISTRITAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO

### DE SERES HUMANOS

#### TÍTULO I

#### DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º O Comitê Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos, instituído nos termos do Decreto nº 33.322, de 09 de novembro de 2011, e das alterações do Decreto nº 34.420, de 05 de junho de 2013, é um fórum de articulação permanente, composto por órgãos dos Poderes Públicos e organismos da Sociedade Civil, com atribuições de propor normativas distritais e elaborar instrumentos preceptivos nos eixos de mobilização e articulação, monitoramento e avaliação, que contemplem as ações de prevenção e atendimento às vítimas, e de repressão ao tráfico de seres humanos no Distrito Federal, em conformidade com a Política Nacional.

Parágrafo único. Considera-se tráfico de pessoas “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça, ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade, à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”, conforme definido no artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças e no fundamento legal em vigência.

Art. 2º O Comitê Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos tem por finalidade definir e acompanhar o desenvolvimento da Política e do Plano Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, de acordo com os eixos da Política e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

#### TÍTULO II

#### DAS COMPETÊNCIAS, DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

#### CAPÍTULO I

#### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Ao Comitê Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos compete:

- I - coordenar as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito do Distrito Federal;
- II - acompanhar o cumprimento dos princípios, diretrizes e ações constantes da Política e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no âmbito do Distrito Federal;
- III - coordenar o processo de elaboração, atualização e implementação de políticas no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Distrito Federal;

IV - acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Distrito Federal e organismos nacionais, estaduais, municipais e internacionais nessa temática;  
 V - incentivar a elaboração de estudos e pesquisas sobre a temática;  
 VI - promover capacitações e incentivar a realização de campanhas sobre o tema;  
 VII - apoiar o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Distrito Federal na articulação da rede de atendimento desta Unidade da Federação;  
 VIII - contribuir na discussão e no encaminhamento de casos e processos relacionados ao tráfico de pessoas no âmbito da prevenção, atendimento às vítimas e repressão a este crime;  
 IX - acompanhar os trabalhos dos poderes legislativos distrital e federal quanto a projetos de leis referentes ao tráfico de pessoas;  
 X - monitorar e avaliar o orçamento distrital do Plano Anual específico de cada órgão público direcionado à política de direitos humanos para fins de enfrentamento ao tráfico de pessoas e a instituições diversas que possuam recursos orçamentários e financeiros para o devido fim;  
 XI - elaborar e monitorar o Plano Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; e  
 XII - propor a alteração de seu Regimento Interno.

#### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Comitê Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos será composto por:  
 I - Membros representativos dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal;
- b) Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;
- c) Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- d) Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;
- e) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal;
- f) Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal;
- g) Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal;
- h) Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais do Distrito Federal;
- i) Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal;
- j) Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal; e
- k) Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal.

II - Membros consultivos dos seguintes órgãos:

- a) Representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- b) Representante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- c) Representante da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- d) Representantes de Conselheiros Tutelares Do Distrito Federal; e
- e) Representantes de organizações não governamentais ligadas ao tema.

Parágrafo único. Os representantes de instituições públicas ou privadas que possuam notórias atividades no enfrentamento ao tráfico de pessoas e/ou questões correlatas à defesa e promoção dos Direitos Humanos poderão ser convidadas a integrar o Comitê na qualidade de ouvintes.

Art. 5º Os membros representativos e consultivos, citados no art. 4º, inciso I e inciso II, alíneas a, b e c deste Regimento serão indicados formalmente por cada órgão.

#### CAPÍTULO III DO MANDATO

Art. 6º Compõem o Comitê Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos, um representante titular, que deverá ser servidor efetivo, e o seu respectivo suplente, servidor efetivo ou não, que serão designados para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 7º Dos representantes dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente serão indicados pela Subsecretaria de Proteção da Criança e do Adolescente, da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, ou pela Secretaria responsável em sua vigência.

§1º Os membros titular e suplente de Conselhos Tutelares do Distrito Federal deverão estar no exercício de suas funções como Conselheiros.

§2º Os membros titular e suplente de Conselhos Tutelares terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 8º Dos representantes consultivos de organizações da sociedade civil não governamentais, serão disponibilizadas vagas para estas entidades comporem o Comitê que possuam no mínimo 01 (um) ano de atividades relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas ou a temas correlatos voltados à promoção e defesa dos Direitos Humanos, a ser comprovada em documentação estabelecida por Edital de Chamamento.

§1º O chamamento da sociedade civil será definido em edital a ser publicado pela Secretaria de

Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal e divulgado em jornal de grande circulação, conforme normas legais internas.

§2º As entidades para representação de membros consultivos da sociedade civil serão escolhidas com base nos critérios de seleção constados em Edital de Chamamento.

§3º Terminado o período de inscrições, as entidades da sociedade selecionadas poderão participar das reuniões ordinárias, extraordinárias e em demais ações no Comitê Distrital durante o tempo de vigência de seu mandato, de acordo com as condições expressas aos membros consultivos neste Regimento Interno.

#### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO CAPÍTULO I DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 9º Para o seu funcionamento, o Comitê Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos terá a seguinte organização:

- I - Colegiado;
- II - Presidência; e
- III - Comissões temáticas.

##### Seção I Do Colegiado

Art. 10. O colegiado, órgão decisório do Comitê Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos, é formado pela reunião dos membros representativos em sessão ordinária ou extraordinária.

Art. 11. Compete ao Colegiado:

- I - deliberar sobre a constituição de comissões temáticas;
- II - elaborar e deliberar, em maioria simples, acerca das ações necessárias à consecução dos Planos distritais e dos assuntos encaminhados à sua apreciação;
- III - estabelecer diretrizes para funcionamento do Comitê;
- IV - estabelecer normas necessárias à regulamentação e implementação da Política Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- V - realizar levantamentos e desenvolver banco de dados de informações para subsidiar as ações do Comitê;
- VI - aprovar, por maioria absoluta, as propostas de alteração deste Regimento Interno; e
- VII - eleger o Vice-Presidente.

##### Seção II Da Presidência

Art. 12. À presidência, exercida pelo representante da Secretaria da Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, compete:

- I - convocar e coordenar as reuniões do Comitê;
- II - registrar em ata e divulgar as deliberações e outros atos necessários de registros ocorridos nas reuniões do Comitê;
- III - comunicar e disseminar as informações e as ações desenvolvidas pelo Comitê às instituições e aos diversos segmentos da sociedade;
- IV - elaborar anualmente o calendário de reuniões para apreciação e aprovação do Comitê;
- V - aprovar a pauta e especificar as atividades para cada reunião;
- VI - assinar documentos e deliberações do Comitê;
- VII - propor projetos e planos de ação;
- VIII - representar oficialmente o Comitê nos órgãos públicos, entidades e instituições privadas e delegar tal representação ao Vice-Presidente ou a outro membro quando necessário;
- IX - propor ou requerer aos membros representativos e consultivos esclarecimentos necessários à apreciação de assuntos pertinentes ao Comitê;
- X - acompanhar os trabalhos das Comissões Temáticas;
- XI - exercer o direito de voto como membro do comitê e o voto de qualidade quando necessário;
- XII - tomar decisões de caráter urgente para aprovação do Colegiado;
- XIII - decidir as questões de ordem;
- XIV - cumprir e fazer cumprir o presente Regimento Interno; e
- XV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

##### Seção III Da Vice-Presidência

Art. 13. O Vice-Presidente deverá ser eleito, dentre os membros representativos, em reunião ordinária, por maioria absoluta, em voto direto ou secreto, a partir da data da publicação deste Regimento Interno.

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**  
**CEP: 70075-900, Brasília - DF**  
**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**  
**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

**AGNELO QUEIROZ**  
**Governador**

**TADEU FILIPPELLI**  
**Vice-Governador**

**SWEDENBERGER BARBOSA**  
**Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil**

**GUILHERME HAMÚ ANTUNES**  
**Coordenador-Chefe do Diário Oficial**

Art. 14. O Vice-Presidente eleito terá mandato de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período, precedido de votação e nomeação.

Art. 15. Cabe ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em seus afastamentos e impedimentos; e

II - supervisionar o trabalho das Comissões Temáticas.

Art. 16. Ocorrendo a ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a presidência dos trabalhos, no Colegiado, o Conselheiro escolhido entre os presentes.

#### Seção IV

##### Das Comissões temáticas

Art. 17. As Comissões Temáticas, criadas pelo Comitê em decisão colegiada, têm por finalidade promover discussões e propor estratégias e metodologias de atuação para implementação da Política e do Plano Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, de acordo com os eixos da Política e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Art. 18. Compete às Comissões Temáticas:

I - promover consensos e propor orientações, diretrizes e estratégias de atuação para a implantação da Política e do Plano Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

II - observar as prioridades e orientações estabelecidas pelo Colegiado e atender às suas demandas;

III - encaminhar subsídios e sugestões aos assuntos de interesse do Comitê;

IV - desenvolver propostas para o alinhamento da Política e do Plano Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas com a Política e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; e

V - elaborar e apresentar relatórios de suas atividades semestrais para avaliação do Colegiado.

Art. 19. As Comissões Temáticas poderão ser as seguintes:

I - Comissão Temática de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos;

II - Comissão Temática de Repressão ao Tráfico de Seres Humanos; e

III - Comissão Temática de Atendimento às Vítimas de Tráfico de Seres Humanos.

Art. 20. A composição de cada Comissão Temática, seu funcionamento, coordenação e membros serão definidos pelo Colegiado com a participação dos membros consultivos.

Art. 21. Poderão integrar as Comissões Temáticas, a convite de seu respectivo coordenador, representantes de organizações públicas ou privadas que possuam notórias atividades no enfrentamento ao tráfico de pessoas e/ou questões correlatas à defesa e promoção dos Direitos Humanos, na qualidade de ouvintes colaboradores.

§1º A Coordenação da Comissão Temática será privativa de um membro do Comitê.

§2º Cabe ao Presidente do Comitê coordenar os trabalhos da Comissão Temática, sempre que presente.

§3º Os membros convidados das Comissões Temáticas não farão jus a nenhuma remuneração ou ressarcimento de eventuais despesas, sendo seus serviços considerados, para todos os efeitos de interesse público e relevante valor social.

Art. 22. São atribuições do coordenador de cada Comissão Temática:

I - informar ao Colegiado os nomes dos convidados da Comissão Temática;

II - coordenar as atividades da Comissão Temática;

III - convocar, presidir e dirigir os trabalhos das reuniões da Comissão;

IV - assinar as atas das reuniões, expedientes e pareceres; e

V - representar a Comissão Temática perante o Colegiado.

Art. 23. São atribuições dos membros de cada Comissão Temática:

I - participar de reuniões, deliberações, votações e demais atividades de competência da Comissão;

II - solicitar a inclusão de matéria na pauta da Comissão;

III - propor ou requerer esclarecimentos necessários à apreciação e votação das matérias de competência da Comissão;

IV - compor comissões especiais ou grupos de trabalho;

V - relatar matérias, processos, expedientes e pareceres; e

VI - exercer atividades correlatas atribuídas pelo coordenador.

#### TÍTULO IV

##### DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Art. 24. São atribuições dos membros representativos do Comitê:

I - participar das reuniões e votar as matérias em deliberação;

II - apreciar e deliberar sobre os assuntos constantes na pauta das reuniões;

III - representar o Comitê, quando indicado, nos atos que se fizerem necessários;

IV - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno e as deliberações emanadas do Comitê;

V - sugerir temas para a pauta e a participação de convidados às reuniões; e

VI - compartilhar informações e conhecimentos que contribuam para o alcance dos objetivos propostos pelo Comitê.

Art. 25. São atribuições dos membros consultivos do Comitê:

I - participar das reuniões sempre que houver interesse dos mesmos ou a convite do Colegiado quando houver necessidade de consultoria, com direito a voz;

II - prestar apoio técnico, científico e financeiro ao Comitê, quando possível;

III - sugerir inclusão de temas para a pauta, para apreciação do colegiado de membros representativos do Comitê, com antecedência mínima de 15 dias;

IV - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno e as deliberações emanadas pelo Comitê; e

V - compartilhar informações e conhecimentos que contribuam para o alcance dos objetivos propostos pelo Comitê.

Parágrafo único. Em caso de avaliada a impossibilidade de inclusão de ponto de pauta na reunião ordinária sugerido por membro consultivo, garante-se a inclusão para a reunião seguinte.

Art. 26. Os membros de cada entidade do Comitê, titulares e suplentes, serão indicados por seus respectivos órgãos e encaminhados pelo Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania para nomeação, por ato do Governador do Distrito Federal, por um prazo de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 27. Os membros representativos titulares do Comitê podem ser substituídos, diretamente pelos suplentes nas reuniões do Colegiado ou na Coordenação, sendo permitida a presença de ambos, caso haja interesse ou sejam convocados.

Parágrafo único. Cada órgão representativo terá direito a 1 (um) voto nas deliberações de reuniões.

#### TÍTULO V DO FUNCIONAMENTO CAPÍTULO I DAS REUNIÕES

Art. 28. O Comitê reunir-se-á:

I - ordinariamente 1 (uma) vez por mês, em conformidade com o calendário definido previamente pela presidência, instalando-se a sessão com a maioria simples de seus membros representativos; e

II - extraordinariamente a qualquer tempo, quando convocado pela Coordenação por necessidade e iniciativa própria ou mediante solicitação de integrante do colegiado.

§1º Caso necessário, as reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 horas, com a pauta dos assuntos que devam ser objeto de discussão e deliberação.

§2º As reuniões serão registradas em atas que serão encaminhadas aos membros do Comitê no prazo mínimo de 5 (cinco) dias antes da próxima reunião, quando serão discutidas e aprovadas.

§3º As reuniões ocorrerão na sede do Comitê, podendo ser realizadas em outro local, por deliberação do Plenário ou aprovação deste, por conveniência da adoção dessa medida.

§4º As reuniões serão conduzidas pela Presidência, Vice-Presidência, ou por quem o representar mediante indicação.

§5º Nas reuniões do Comitê e das Comissões Técnicas, poderão participar convidados e interessados, mediante solicitação prévia por qualquer meio, devidamente analisada e deliberada pelo Comitê.

§6º A reunião que tiver como objetivo a eleição do Vice-Presidente será objeto de convocação específica.

Art. 29. Caso haja organização de pauta de reunião com tempo delimitado, poderá cada membro que tiver assunto a relatar, ser concedido o prazo de 5 (cinco) minutos para a sua fala, com mais 3 (três) minutos para réplica e 1 (um) minuto para a tréplica. Findos os assuntos, a matéria será objeto de deliberação.

Art. 30. As reuniões ordinárias do Comitê, ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Art. 31. As pautas das reuniões serão encaminhadas aos Membros com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. Na pauta constarão os assuntos que serão discutidos e postos em votação na ordem do dia.

Art. 32. Em situações excepcionais, o Presidente poderá incluir na ordem do dia, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer membro do Comitê, assunto que, por sua natureza, se mostre relevante.

Art. 33. As reuniões do Comitê obedecerão à seguinte dinâmica:

I - abertura;

II - leitura da pauta;

III - leitura, discussão e aprovação da ata de reunião anterior;

IV - ordem do dia e respectivas deliberações;

V - assuntos gerais; e

VI - encerramento.

#### CAPÍTULO II DA ORDEM DO DIA

Art. 34. Os assuntos inscritos na ordem do dia serão objeto de apreciação e deliberação pelo Colegiado, obedecida à ordem determinada na pauta.

§1º Poderá ocorrer inversão de ordem constante da pauta mediante aprovação dos membros presentes.

§2º Não será objeto de deliberação do Colegiado assunto não incluído na ordem do dia.

Art. 35. Os assuntos serão apreciados de acordo com o seguinte roteiro:

I - exposição da matéria pelo Membro Relator, no prazo máximo de 15 (quinze) minutos;

II - apresentação das considerações pelos Membros inscritos; e

III - votação pelo Colegiado.

§1º Após sua exposição, o Membro Relator emitirá seu voto acerca da matéria relatada.

§2º Os Membros interessados poderão manifestar-se sobre a matéria em apreciação mediante inscrição junto ao Presidente.

§3º O Membro, durante o uso da palavra, poderá conceder manifestação a outro Membro, que poderá utilizar até 1 (um) minuto do tempo destinado àquele que detém a palavra.

#### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 36. O presente Regimento poderá ser alterado mediante proposta subscrita por qualquer dos membros e aprovada pela maioria absoluta dos membros representativos do Comitê, em reunião convocada para tal fim, observados os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 37. As atividades do Comitê serão coordenadas pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal ou em parceria com a rede de enfrentamento componente, sob o vínculo desta Secretaria de Estado responsável por prover meios administrativos e logísticos para o seu funcionamento.

Art. 38. Os membros do Comitê ou seus respectivos suplentes quando convocados que deixarem de participar de três reuniões consecutivas e/ou alternadas sem justificativa, durante o período de 01 (um) ano a contar de sua nomeação, serão dispensados devendo ser substituídos por outros indicados pela instituição que os representa após sua última ausência em reunião.

Art. 39. Os casos omissos não previstos por este Regimento serão resolvidos pelo Colegiado do Comitê ou, em caso de urgência, pela Presidência, sob aprovação do Colegiado, por decisão da maioria simples.

DECRETO Nº 36.000, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

Acrescenta dispositivos no art. 92 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, DECRETA:

Art. 1º O artigo 92 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º, renumerando-se o parágrafo único, como § 1º:

“Art. 92. ...

...

§ 2º A suspensão da imunidade aplicar-se-á em relação a todos os anos-calendários em que for constatada a irregularidade que lhe deu causa, sendo restabelecida no exercício seguinte, desde que preenchidas as condições previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Constatado que a instituição beneficiária de imunidade de tributos não está observando os requisitos legais para o seu gozo, a autoridade fiscal competente expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que autorizam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração apurada.

§ 4º Não se considera descumprimento de condição para a fruição de imunidade a ausência de requerimento prévio do interessado e de Ato Declaratório.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2014.  
126º da República e 55º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 36.001, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Gestão das Organizações Sociais - CGOS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Regimento Interno do Conselho de Gestão das Organizações Sociais - CGOS passa a vigorar aprovado nos termos constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 32.361, de 21 de outubro de 2010.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2014.  
126º da República e 55º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO ÚNICO  
REGIMENTO INTERNO  
DO CONSELHO DE GESTÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS - CGOS  
CAPÍTULO I  
COMPETÊNCIAS

Art. 1º O Conselho de Gestão das Organizações Sociais - CGOS, órgão consultivo e deliberativo, criado pela Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, tem por finalidade analisar e propor a qualificação e a desqualificação de entidades civis sem fins lucrativos como organizações sociais, monitorar os contratos de gestão firmados e avaliar os seus resultados.

Parágrafo único. O Conselho de Gestão das Organizações Sociais - CGOS se vincula à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.

Art. 2º Compete ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais - CGOS:

I - avaliar os processos de qualificação de entidades civis sem fins lucrativos como organização social;

II - monitorar os contratos de gestão firmados entre as entidades qualificadas como organização social e a Administração Pública do Distrito Federal, bem como avaliar os seus resultados;

III - requisitar às entidades qualificadas como organização social, bem como às Secretarias das suas respectivas áreas de atuação, a qualquer tempo, relatórios técnicos e demais informações que julgar necessárias para análise dos processos de qualificação;

IV - manifestar-se sobre o desempenho da entidade qualificada como organização social, no caso de não cumprimento das metas pactuadas no respectivo contrato de gestão;

V - elaborar e modificar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II  
COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho de Gestão das Organizações Sociais - CGOS será composto por um representante, titular respectivo suplente, dos seguintes órgãos da Administração Pública do Distrito Federal:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;

II - Casa Civil;

III - Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - Secretaria de Estado de Transparência e Controle;

V - Secretaria de Estado de Governo;

VI - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VII - Secretaria de Estado de Cultura;

VIII - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;

IX - Secretaria de Estado de Saúde;

X - Secretaria de Estado de Educação;

XI - Secretaria de Estado de Trabalho.

§ 1º O Conselho de Gestão das Organizações Sociais do Distrito Federal - CGOS será presidido pelo Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, que indicará seu suplente.

§ 2º Os membros do Conselho de Gestão, titulares e respectivos suplentes, serão indicados pelo titular de cada órgão, para o exercício de mandato coincidente com o período de gestão governamental, o qual poderá ser renovado por igual período.

§ 3º Nas ausências e impedimentos eventuais do Presidente, as sessões do Conselho serão presididas por seu suplente e, na ausência de ambos, por Conselheiro titular indicado pela maioria dos membros presentes à reunião.

§ 4º Nas ausências e impedimentos eventuais dos membros titulares, estes serão substituídos por seus respectivos suplentes.

CAPÍTULO III  
ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A estrutura básica do Conselho de Gestão das Organizações Sociais do Distrito Federal - CGOS é composta por:

I - Presidência;

II - Plenário;

III - Comissões Técnicas;

IV - Secretaria Executiva.

CAPÍTULO IV  
ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Compete à Presidência dirigir os trabalhos, bem como coordenar, supervisionar, orientar e avaliar as atividades do Conselho.

Art. 6º Compete privativamente ao Plenário:

I - apreciar as matérias submetidas ao Conselho;

II - deliberar sobre os atos do Presidente do Conselho, quando praticados ad referendum;

III - apreciar e decidir sobre as alterações deste Regimento, mediante quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 7º Compete às Comissões Técnicas realizar estudos, pesquisas, análises e proposições, nas respectivas áreas de atuação em que o Distrito Federal tenha celebrado contrato de gestão.

Art. 8º Compete à Secretaria Executiva fornecer o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Presidência e do Plenário.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva será exercida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, por intermédio da Unidade de Planejamento Estratégico e Relacionamento com o Terceiro Setor.

Art. 9º Compete ao Presidente do Conselho de Gestão das Organizações Sociais do Distrito Federal - CGOS:

I - representar o Conselho ou designar um Conselheiro para fazê-lo, quando necessário;

II - presidir as reuniões plenárias do Conselho, resolver questões de ordem e apurar as votações, com direito a voto de desempate;

III - submeter matérias à apreciação e decisão do Plenário;

IV - aprovar as pautas das reuniões do Conselho e definir as matérias a serem apreciadas prioritariamente;

V - designar relatores para os processos submetidos à apreciação do Conselho;

VI - despachar, independentemente de exame pelo Plenário, os processos cuja matéria tenha sido objeto de decisão do Conselho, em caráter normativo;

VII - fazer executar as resoluções do Conselho;

VIII - autorizar atos ad referendum do Plenário, submetendo-os a este na primeira reunião subsequente;

IX - encaminhar ao Governador do Distrito Federal as deliberações do Conselho que dependam de sua decisão;

X - determinar a convocação de técnicos, quando julgar necessário, para elucidação de assuntos objeto de apreciação pelo Conselho;

XI - convocar reuniões extraordinárias;

XII - conceder, ou não, prorrogação de prazo, mediante justificativa, para o relator e ao pedido de vistas;

XIII - propor modificações a este Regimento;

XIV - exercer outras atribuições inerentes à função.

Art. 10. Compete aos membros do Conselho de Gestão das Organizações Sociais do Distrito Federal - CGOS:

I - participar das sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias, comunicando antecipadamente a sua ausência, em caso de impedimento, por meio eletrônico ou físico;

II - analisar e relatar os processos que lhe forem distribuídos para relatoria, no prazo de 15 (quinze) dias, admitida prorrogação por igual período;

III - solicitar a realização de diligências, quando necessárias à elucidação de matéria sob sua análise;

IV - discutir e votar, nas reuniões, as matérias constantes da ordem do dia;

V - submeter matérias à apreciação e decisão do Plenário;

VI - comunicar ao Presidente qualquer irregularidade de que tenha conhecimento e que diga respeito a assunto da competência do Conselho;

VII - acatar as decisões do Conselho e do Plenário;

VIII - fiscalizar o cumprimento das deliberações do Conselho;  
IX - representar o Conselho, quando designado pelo Presidente;  
X - propor modificações a este Regimento.

Art. 11. Compete aos membros das Comissões Técnicas, nas suas respectivas áreas de atuação:

I - elaborar estudos e pesquisas, emitindo pareceres e notas técnicas;  
II - estabelecer, em articulação com as Secretarias de Estado, metas de resultados e desempenho das organizações sociais, procedendo à sua permanente atualização;  
III - estabelecer, em conjunto com as Secretarias de Estado, a definição e atualização da metodologia e sistemática a serem adotadas para a realização das atividades de acompanhamento operacional e social das entidades qualificadas como organização social;  
IV - identificar, em articulação com a Secretaria Executiva do Conselho, necessidades de treinamento e capacitação dos gestores das organizações sociais e dos servidores técnicos das Secretarias de Estado em cujas áreas o Distrito Federal tenha celebrado contrato de gestão.

Art. 12. Compete ao Secretário Executivo:

I - coordenar, dirigir e supervisionar os serviços de apoio técnico e administrativo do Conselho;  
II - preparar, sob a orientação do Presidente, a agenda das reuniões do Conselho;  
III - convocar os membros para as reuniões do Conselho, por determinação do Presidente, distribuindo-lhes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, as matérias de ordem, excetuados os relatores, para os quais o prazo será de 10 (dez) dias;  
IV - secretariar as reuniões plenárias do Conselho, promovendo a lavratura das respectivas atas;  
V - preparar os atos e correspondências do Conselho;  
VI - coordenar o fluxo de informações entre os órgãos e organizar a documentação administrativa do Conselho;  
VII - encaminhar matérias para despacho do Presidente;  
VIII - informar o Presidente, sistematicamente, sobre todas as atividades do Conselho;  
IX - cumprir as determinações da Presidência e do Plenário do Conselho.

Art. 13. As atribuições previstas neste Capítulo poderão ser acrescidas de outras necessárias ao funcionamento do Conselho, mediante alteração deste Regimento.

#### CAPÍTULO V

##### FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO

Art. 14. O Conselho de Gestão das Organizações Sociais - CGOS reunir-se-á mensalmente, em sessões ordinárias, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria simples dos Conselheiros.

§ 1º As reuniões ordinárias serão realizadas de acordo com calendário anual previamente aprovado pelo Plenário, devendo os membros do Conselho ser convocados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão convocadas no curso da reunião ordinária ou por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Para o funcionamento do Conselho é exigido quórum correspondente, no mínimo, à maioria simples (50% + 1) de seus membros, incluído o Presidente.

§ 4º Não havendo quórum até 30 (trinta) minutos do horário estabelecido para o início da sessão, lavrar-se-á termo de presença, ficando o expediente e a ordem do dia transferidos para a reunião imediata, se o Presidente não convocar reunião extraordinária.

§ 5º Nas ausências não justificadas pelos Conselheiros, titulares e suplentes, por mais de três vezes consecutivas ou metade das reuniões no ano, o titular do órgão que o indicou será oficiado, para substituição.

Art. 15. As matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva, que procederá à sua instrução com vistas à distribuição aos Conselheiros e ao relator.

Art. 16. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos seus membros, incluído o Presidente, reservado a este o voto simples e o de qualidade.

Art. 17. Nas reuniões do Conselho será observada a seguinte ordem de trabalhos:

I - abertura pelo Presidente;  
II - verificação do número de presentes;  
III - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;  
IV - leitura e distribuição do expediente do dia;  
V - discussão e votação da ordem do dia;  
VI - comunicações, requerimentos, exames de processos, apresentação de moções e indicações;  
VII - leitura e assinatura das resoluções aprovadas;  
VIII - comunicações gerais do Presidente;  
IX - encerramento.

§ 1º Os assuntos incluídos em pauta que, por qualquer motivo, não forem discutidos e votados, deverão constar da pauta da sessão ordinária seguinte, com preferência sobre os demais.

§ 2º A distribuição dos processos a serem relatados seguirá planilha de distribuição elaborada pela Secretaria Executiva do Conselho de Gestão das Organizações Sociais - CGOS, na ordem de composição prevista no art. 3º deste Regimento, ou aleatoriamente quando o Plenário assim entender cabível.

§ 3º Os processos cuja qualificação a ser analisada seja relacionada à área de atuação do Conselheiro serão automaticamente distribuídos ao Conselheiro seguinte na ordem da planilha de distribuição.

Art. 18. Qualquer Conselheiro poderá requerer a retificação da ata, quando submetida à aprovação, fazendo constar de seu texto as alterações propostas, desde que aprovadas pelo Plenário.

Art. 19. A apreciação das matérias constantes da ordem do dia obedecerá à seguinte disposição:

I - apresentação do parecer pelo relator ou pelo Secretário Executivo;  
II - discussão;  
III - votação;

IV - proclamação do resultado, com sumário de decisão.

Art. 20. O Plenário decidirá, de pronto, sobre os pedidos de preferência para a discussão e votação de qualquer matéria incluída na ordem do dia.

Art. 21. As decisões do Conselho serão convertidas em resoluções, de caráter deliberativo ou de recomendação, conforme decisão do Plenário.

Art. 22. Qualquer Conselheiro poderá formular pedido de vista sobre matéria constante da ordem do dia, ficando sua discussão e votação transferidas para a próxima sessão ordinária.

§ 1º O Conselheiro que pedir vista de matéria em discussão deverá apresentar relatório escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do pedido, prorrogável por igual período.

§ 2º A Secretaria Executiva do Conselho de Gestão terá o prazo de mais 5 (cinco) dias para distribuir o relatório aos demais Conselheiros.

#### CAPÍTULO VI

##### FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 23. As Comissões Técnicas terão sua composição definida por Resolução, conforme indicação do Plenário do Conselho, e serão designadas em caráter temporário.

§ 1º As Comissões Técnicas serão constituídas por técnicos da sociedade civil e da Administração Pública do Distrito Federal, devendo o total de seus membros ser em número ímpar.

§ 2º Para cada membro da Comissão Técnica haverá um suplente que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

§ 3º Os membros das Comissões Técnicas, bem como seu Coordenador, serão designados pelo Presidente do Conselho.

Art. 24. As Comissões Técnicas deverão apresentar relatório conclusivo à Secretaria Executiva sobre as matérias submetidas a seu exame, acompanhado de todos os documentos que se fizerem necessários à sua compreensão, no prazo fixado pelo Conselho.

#### CAPÍTULO VII

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O Plenário do Conselho, por maioria, e as Comissões Técnicas poderão convidar pessoas físicas com notória qualificação na área objeto de estudo, bem como representantes de instituições afins, para comparecer às reuniões, prestar esclarecimentos e emitir parecer técnico, sem direito a voto.

Art. 26. A participação no Conselho de Gestão das Organizações Sociais - CGOS é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 27. Os resultados das reuniões do Conselho, independentemente de outras formas de divulgação, serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 28. O Plenário decidirá sobre os casos omitidos e as dúvidas decorrentes da interpretação deste Regimento.

#### DECRETO Nº 36.002, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 1, no Ajuste SINIEF 2, no Ajuste SINIEF 3, todos de 21 de março de 2014, e no Ajuste SINIEF 11, de 15 de agosto de 2014, DECRETA:

Art. 1º O caput do § 8º, do artigo 84, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.....  
.....

§ 8º A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgão ou entidade da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, devendo ser observado o seguinte:” (NR)

Art. 2º O artigo 85 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 30 e 31 com as seguintes redações:

Art. 85 .....  
.....

§ 30. Tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega da mercadoria em outro local, desde que situado no Distrito Federal, poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também não seja contribuinte do imposto e o local da efetiva entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.” (AC)

Art. 3º O Título IV, do Livro I, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do Capítulo XIX com a seguinte redação:

#### “LIVRO I

#### ..... TÍTULO IV

#### ..... CAPÍTULO XIX

DAS OPERAÇÕES COM remessa interna e interestadual de implantes e próteses médico-hospitalares para hospitais ou clínicas.

Art. 320-P. A remessa interna e interestadual de implantes e próteses médico-hospitalares para utilização em ato cirúrgico por hospitais ou clínicas está submetida ao regime especial disciplinado neste Capítulo.

§ 1º A empresa remetente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e imprimir o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE para acobertar o trânsito das mercadorias.

§ 2º A NF-e de que trata o § 1º deverá, além dos demais requisitos exigidos:

I - ser emitida com o destaque do imposto, se houver;

II - conter como natureza da operação “Simples Remessa”;

III - constar a observação no campo Informações Complementares: “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 11/14”.

Art. 320-Q. As mercadorias a que se refere este Capítulo deverão ser armazenadas pelos hospitais ou clínicas em local preparado especialmente para este fim, segregadas dos demais produtos médicos, em condições que possibilite sua imediata conferência pela fiscalização.

Parágrafo único. A administração tributária do Distrito Federal poderá solicitar, a qualquer tempo, listagem de estoque das mercadorias armazenadas de que trata o caput deste artigo em cada hospital ou clínica.

Art. 320-R. A utilização do implante ou prótese em ato cirúrgico, pelo hospital ou clínica, deve ser informada à empresa remetente que emitirá, dentro do período de apuração do imposto:

I - NF-e de entrada, referente a devolução simbólica, contendo os dados do material utilizado pelo hospital ou clínica, com o respectivo destaque do ICMS, se houver;

II - NF-e de faturamento que deverá, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária:

a) ser emitida com o destaque do imposto, se houver;

b) indicar no campo Informações Complementares a observação “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 11/14”;

c) indicar o número da chave de acesso da NF-e prevista no § 1º do art. 320-P no campo “chave de acesso da NF-e referenciada”.

Art. 320-S. Na hipótese de remessa de instrumental, vinculado a aplicação dos implantes e próteses a que se refere este Capítulo, que pertença ao ativo fixo da empresa remetente, para utilização pelo destinatário, a título de comodato, deverá ser emitida NF-e que, além dos demais requisitos exigidos, conterá:

I - como natureza da operação “Remessa de bem por conta de contrato de comodato”;

II - a descrição do material remetido;

III - número de referência do fabricante (cadastro do produto);

IV - a quantidade remetida, o valor unitário e o valor total.

§ 1º A adoção do procedimento previsto no caput deste artigo é condicionada à prévia celebração de contrato de comodato entre a empresa remetente e o hospital ou clínica destinatários.

§ 2º Na NF-e de devolução do instrumental de que trata o caput deste artigo deverá constar o número da NF-e de remessa de que trata o caput no campo “chave de acesso da NF-e referenciada”. (AC)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, bem como o § 9º do artigo 85 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Brasília, 12 de novembro de 2014

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

#### DECRETO Nº 36.003, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

Altera o Decreto nº 35.899, de 10 de outubro de 2014, que especifica e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º do Decreto nº 35.899, de 10 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescenta o art. 7º, no Decreto nº 35.891, de 09 de outubro de 2014, com a seguinte redação, renumerando os demais:

Art. 7º As dotações orçamentárias consignadas na Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil ficam remanejadas, na forma autorizada pelo Art. 8º, II, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, para a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, assim como os bens patrimoniais e materiais integrantes do acervo patrimonial da extinta Secretaria, deverão ser transferidos para a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

#### DECRETO Nº 36.004, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

Extingue cargos da Governadoria do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão do Anexo Único.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

#### ANEXO ÚNICO

#### CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 36.004, de 12 de novembro de 2014)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA DE ATENDIMENTO - ASSESSORIA

ESPECIAL - Assessor, DFA-14, 02 - DIRETORIA DE ATENDIMENTO MACRO - REGIÃO SUL - Assessor, DFA-14, 01 - DIRETORIA DE ATENDIMENTO MACRO - REGIÃO NORTE - Assessor, DFA-14, 03 - DIRETORIA DE ATENDIMENTO MACRO - REGIÃO CENTRO LESTE - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02 - DIRETORIA DE ATENDIMENTO MACRO - REGIÃO OESTE - Assessor, DFA-14, 02 - ASSESSORIA DE CONTEÚDO E AGENDAMENTO - Assessor Especial, CNE-07, 01 - ASSESSORIA TÉCNICA - Assessor Especial, CNE-07, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E PROJETOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA ESPECIAL - Assessor, DFA-14, 01.

#### DECRETO Nº 36.005, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

Remaneja cargos para o Departamento de Polícia Técnica, da Polícia Civil do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Assessoria, da Coordenadoria de Relações Institucionais, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal para o Instituto de Criminalística, do Departamento de Polícia Técnica, da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam remanejados da Administração Regional do Gama, da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal para o Instituto de Criminalística, do Departamento de Polícia Técnica, da Polícia Civil do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Assessoria de Comunicação, do Gabinete;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Junta Regional do Serviço Militar, do Gabinete;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Diretoria de Obras.

Parágrafo único. O cargo de Assessor passa a denominar-se Assessor Técnico.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

#### DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 12 de novembro de 2014.

Processo: 0390.000.554/2009. Interessado: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP. Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REAJUSTE DE SALÁRIO DE EMPREGADOS.

Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, consubstanciada na Nota nº 371/2014-CJDF/GAG, adotando seus fundamentos como razão de decidir, para determinar o encaminhamento destes autos ao Secretário de Estado de Transparência e Controle, em vista da adoção das providências legais e administrativas necessárias, no sentido de concluir o exame das questões objeto do presente feito, mediante Tomada de Contas Especial, adotando as providências legais dela decorrentes.

**AGNELO QUEIROZ**

#### ERRATA

No item I, do Art. 1º, do Decreto 35.975, de 05 de novembro de 2014, publicado no DODF nº 232, de 06 de novembro de 2014, página 01, ONDE SE LÊ: “...Assessor Técnico, da Coordenadoria de Apoio ao Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás...” LEIA-SE: “...Assessor Técnico, da Assessoria Especial, da Coordenadoria de Apoio ao Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás...”.

No anexo único do Decreto nº 35.989, de 11 de novembro de 2014, publicado no DODF nº 237, de 12 de novembro de 2014, página 01, ONDE SE LÊ: “...SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Assessor, DFA-14, 01 - UNIDADE GERAL DE ÓRGÃOS COLEGIADOS E RELAÇÕES DO TRABALHO - Assessor, DFA-13, 01 - SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR E AO EMPREGADOR - DIRETORIA DE AÇÕES PARA O TRABALHADOR - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - GALERIA DO TRABALHADOR - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - GAMA - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - PLANALTINA - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - SOBRA-DINHO - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - CEILÂNDIA - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - PARANOÁ - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - SAMAMBAIA - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - SANTA MARIA - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - RIACHO FUNDO - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - TAGUATINGA - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - SUBSECRETARIA DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - DIRETORIA DE EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS - GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO DE PROJETOS - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE SUPORTE OPERACIONAL - GERÊNCIA DE COMPRAS - Gerente, DFG-14, 01 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

- Assessor Técnico, DFA-11, 01.”, LEIA-SE: “...SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Assessor, DFA-14, 01 - UNIDADE GERAL DE ÓRGÃOS COLEGIADOS E RELAÇÕES DO TRABALHO - Assessor, DFA-13, 01 - SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR E AO EMPREGADOR - DIRETORIA DE AÇÕES PARA O TRABALHADOR - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - CEILÂNDIA - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - PARANOÁ - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - SAMAMBAIA - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - SANTA MARIA - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - RIACHO FUNDO - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR - TAGUATINGA - Assessor Técnico, DFA-06, 01 - SUBSECRETARIA DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - DIRETORIA DE EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS - GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO DE PROJETOS - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE SUPORTE OPERACIONAL - GERÊNCIA DE COMPRAS - Gerente, DFG-14, 01 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor Técnico, DFA-11, 01.”.

## CASA CIVIL

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 60, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 49, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Revogar, a pedido do responsável, o Alvará de Construção nº 087/2012, expedida a favor de PEDRA DE INOÃ PARTICIPAÇÕES DE EMPREENDIMENTOS LTDA, representada por EROTIDES SOUZA DE ALMEIDA JUNIOR, situada na Fazenda Água Quente 3ª Gleba Zona Rural - Santa Maria – DF, conforme os autos do processo 143.000.214/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVALDO ALVES PEREIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO DE 01/09/2014 À 30/09/2014.

A SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais regimentais e na competência que a ela foi delegada pelo artigo 28 da instrução normativa nº 53 de 07 de fevereiro de 2012, RESOLVE: DECLARAR abandono dos bens conforme abaixo discriminados: Auto de Apreensão Nº D031190-APR de 01/09/14 , 05 Faixas de Propaganda Base Atacadista; Auto de Apreensão Nº D009396-APR de 01/09/14 , 01 Faixa – Bolo caseiros naturais; Auto de Apreensão Nº D017352-APR de 02/09/14, 09 garrafas de água mineral, 01 carrinho de ferro, 01 caixa de isopor sem tampa e 240 mídias pirata (DVD e CD); Auto de Apreensão Nº D010976-APR de 03/09/14 , 02 carrinhos de mão; Auto de Apreensão Nº D031191-APR de 04/09/14 , 02 Faixas de Propaganda – Auto Escola Brasileira; Auto de Apreensão Nº D017866-APR de 05/09/14 , 08 Latas de Cervejas Antártica; Auto de Apreensão Nº D018021-APR de 06/09/14 , 06 carrinhos de supermercado, 05 carrinhos de mão, 01 carrinho de ferro com roda de bicicleta, 04 caixas de isopor, 21 garrafas de água mineral, 13 refrigerantes em latas, 08 cervejas em latas e 50 mídias piratas Cds/DVDs; Auto de Apreensão Nº D011182-APR de 07/09/14 , 05 garrafas de cervejas; Auto de Apreensão Nº D017609-APR de 08/09/14 , 34 calças, 88 camisas, 01 bolsa preta, 09 toucas de frio, 02 pares de meia, 10 pulseiras, 01 carrinho de feira, 29 garrafas de água, 13 latas de refrigerantes, 24 latas de cervejas, 01 manequim de plástico e 02 mesas sanfonada (banca danificada); Auto de Apreensão Nº D040206-APR de 09/09/14 , 01 quiosque na cor amarela (4x2m) danificado, 19 garrafas de cervejas vencidas, 02 caixas de som danificadas, 01 aparelho de som totalmente quebrado e com a frente arrancada, 02 cadeiras danificadas, 01 fogão danificado e 02 painéis danificados sem tampas (tudo carcaça); Auto de Apreensão Nº D010951-APR de 09/09/14, 12 garrafas de água, 04 latas de cervejas, 03 latas de refrigerantes, 30 balas e 04 caixas de isopor sem tampas; Auto de Apreensão Nº D011627-APR de 09/09/14 , 01 cadeira de ferro, 02 mesas de ferro, 01 churrasqueira de ferro e 01 corrente com cadeado; Auto de Apreensão Nº D027254-APR de 09/09/14 , 03 caixa de isopor, 02 caixas de plástico, 01 garrafa térmica de 12 litros, 01 garrafa térmica de 3 litros, 02 mesas de ferro, 01 mesa de ferro e 01 banquetta de plástico; Auto de Apreensão Nº D46621-APR de 09/09/14 , Saco de DVD com 360 unidades; Auto de Apreensão Nº D011183-APR de 10/09/14 , 16 garrafas de cervejas; Auto de Apreensão Nº D017610-APR de 11/09/14 , 01 Aspirador de pó (RIDGID) cor laranja, 01 pistola de lava-jato, 01 compressor de ar (KAR-

CHER HD 585) cor amarela e 01 extensão de fio; Auto de Apreensão Nº D017611-APR de 11/09/14 , 04 Aparelhos de Celular Samsung (03 réplicas e 01 Aparentemente original); Auto de Apreensão Nº D010977-APR de 11/09/14 , 03 Relógio de Pulso, 13 controles remoto, 02 Antenas de TV, 16 unidades de pilhas e 02 recipiente para cachaça; Auto de Apreensão Nº D018059-APR de 11/09/14 , 09 garrafas de água mineral 500 ml e 01 caixa de isopor; Auto de Apreensão Nº D018058-APR de 12/09/14 , 02 carrinhos de mercados, 01 caixa de isopor, 05 refrigerantes em lata, 16 garrafas de água mineral 500ml e 03 cervejas em latas; Auto de Apreensão Nº D018064-APR de 12/09/14 , 05 Garrafas de água mineral de 500ml, 06 latas de cervejas, e 01 caixa de isopor; Auto de Apreensão Nº D018032-APR de 12/09/14 , 34 Cervejas em latas, 04 garrafas de água mineral 500ml, 02 garrafas de Long Neck Slice, 01 garrafa de Birinight e 05 caixas de isopor; Auto de Apreensão Nº D018061-APR de 12/09/14 , 01 Aparelho celular Sony modelo C2104 com bateria; Auto de Apreensão Nº D018062-APR de 12/09/14 , 10 Aparelhos de celular sendo: 01 CE 0168 Samsung com Bateria, 01 Samsung GT – I 9500 com Bateria, 01 Nokia 1616-2 com bateria, 01 Samsung SM - G 900 com bateria, 01 Samsung GT 575621 com bateria, 01 Nokia C2-03 com bateria, 01 Samsung GT I 9850 com bateria, 01 Samsung GT I 9190 com bateria, LG L-5 com bateria e 01 Samsung GT I 9500 com bateria; Auto de Apreensão Nº D018060-APR de 12/09/14 , 04 Aparelhos de celular sendo: 01 Nokia 205 tipo RM-862 com bateria, 01 Aparelho BLU N5C 820T com bateria, 01 Nokia BL-51 520-02 com bateria e 01 Samsung SM-G 900W; Auto de Apreensão Nº D018020-APR de 12/09/14 , 01 Aparelho de Celular; Auto de Apreensão Nº D018063-APR de 12/09/14 , 04 Aparelhos de celular sendo: 01 Samsung SM – G 900 com bateria, 01 aparelho BLU 02 chips sem bateria, 01 Nokia C3-00 com bateria e 01 Samsung GT-S6812B com bateria; 02 óculos de sol e 02 recarregador (carregador) de celular; Auto de Apreensão Nº D036288-APR de 13/09/14 , 01 Faixa de propaganda indicando horário de fechamento medindo 0,80x6,00 confeccionada em vinil; Auto de Apreensão Nº D012314-APR de 14/09/14 , 01 Contêiner metálico 6x2 x25m; Auto de Apreensão Nº D012318-APR de 14/09/14 , 01 Contêiner metálico 6x2 x25m; Auto de Apreensão Nº D039025-APR de 15/09/14 , 01 Faixa de propaganda em lona (Maia Gama Supermercado LTDA); Auto de Apreensão Nº D011184-APR de 16/09/14 , 02 Carrinhos metálicos, 02 caixas de isopor, 41 garrafas de água mineral e 10 latas de refrigerantes; Auto de Apreensão Nº D018033-APR de 16/09/14 , 33 latas de cervejas e 02 caixas de isopor; Auto de Apreensão Nº D015965-APR de 16/09/14 , 02 galinhas pintadinha (brinquedo), 02 bonecos (batati-batata) 02 trens de brinquedo, 10 unidades de pilhas (AA), 02 bolinhas de plástico e 01 brinquedo tipo foca; Auto de Apreensão Nº D015964-APR de 16/09/14 , 06 Celulares LG, 02 celulares Samsung e 02 óculos de sol; Auto de Apreensão Nº D046739-APR de 16/09/14 , 20 perfumes falsificados; Auto de Apreensão Nº D026661-APR de 17/09/14 , 01 Faixa de propaganda em tecido (1m² aprox.); Auto de Apreensão Nº D015655-APR de 17/09/14 , 02 celulares Samsung na cor branca possivelmente pirata, 03 fones de ouvidos, 01 carregador USB, 01 caixa de isopor e 01 carrinho de carga; Auto de Apreensão Nº D010952-APR de 17/09/14 , 03 Aparelhos Celular LG (sendo 02 com a frente preta e 01 com a frente branca), 01 aparelho celular NOKIA, 01 fone de ouvido, 01 carrinho de supermercado e 01 caixa de isopor; Auto de Apreensão Nº D011185-APR de 18/09/14 , 01 caixa de isopor, 01 carrinho de supermercado, 06 latas de refrigerantes e 01 garrafa de água mineral; Auto de Apreensão Nº D018034-APR de 22/09/14 , 03 Aparelhos celular Samsung falsificados e danificados, 01 celular Nokia danificado, 04 carregadores de celular e 03 fones de ouvidos; Auto de Apreensão Nº D036601-APR de 23/09/14 , 01 fio de eletricidade (tipo extensão de luz) e 02 lonas laranjadas; Auto de Apreensão Nº D017922-APR de 23/09/14 , 25 garrafas de água, 06 latas de refrigerantes e 01 carrinho de supermercado; Auto de Apreensão Nº D017921-APR de 23/09/14 , 01 caixa de isopor; Auto de Apreensão Nº D011186-APR de 24/09/14 , 02 Carrinhos de supermercado, 01 carrinho de carga e 01 caixa de isopor sem tampas; Auto de Apreensão Nº D018035-APR de 24/09/14 , 50 garrafas de água mineral, 02 latas de cervejas e 17 latas de refrigerantes; Auto de Apreensão Nº D039015-APR de 24/09/14 , 01 Faixa de propaganda (clube bela vista); Auto de Apreensão Nº D017654-APR de 25/09/14 , 13 refrigerantes em lata, 8 sucos em lata, 19 garrafas de água mineral, 02 óculos de sol, 02 carrinho metálicos, 02 caixas de isopor, 08 aparelhos celulares sendo quatro da marca SANSUNG e quatro LG e 02 capas para celulares plásticas; Auto de Apreensão Nº D018036-APR de 26/09/14 , 40 latas de cervejas, 07 latas de refrigerantes, 07 garrafas de água mineral e 02 caixas de isopor; Auto de Apreensão Nº D018065-APR de 26/09/14 , 01 cesta de metal; Auto de Apreensão Nº D018022-APR de 26/09/14 , 02 garrafas decoradas (artesanato), 07 peças de brinquedos infantis, 02 Antenas portátil de TV, 21 garrafas de água mineral, 01 carrinho de carga com uma caixa de isopor e 01 carrinho de supermercado; Auto de Apreensão Nº D018066-APR de 26/09/14 , 01 caixa de isopor, 01 carrinho de ferro, 09 garrafas de água mineral e 03 latas de refrigerantes; Auto de Apreensão Nº D017655-APR de 29/09/14 , 06 celulares sendo cinco SANSUNG e um LG, 11 garrafas de água mineral, 05 latas de refrigerantes e 01 carrinho de supermercado; Auto de Apreensão Nº D011187-APR de 29/09/14 , 01 caixa de isopor sem tampas e 08 latas de cervejas.

JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS

## COORDENAÇÃO DE RECEITA

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO  
Nº 29, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

O COORDENADOR DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI, VIII e IX, do

art. 84, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de março de 2008, com fundamento nos artigos 165 a 169, da Lei nº 5172/1966, combinado com os artigos 47 a 50, da Lei Complementar nº 04/1994, e com a lei nº 937/1995, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 02 de janeiro de 2012, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de restituição por compensação abaixo relacionados, na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Taxa, Exercício: 361-002871/2014, GIULIANA FARIA MORRONE, 400.147.541-34, TEO/2014. Os motivos do INDEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

MARCELO BATISTA GOMES

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO  
Nº 46, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

O COORDENADOR DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI e IX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de março de 2008, com fundamento nos artigos 165 a 169, da Lei nº 5172/1966, combinado com os artigos 47 a 50, da Lei Complementar nº 04/1994, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 02 de janeiro de 2012, e considerando os elementos comprobatórios do pagamento indevido dos créditos de natureza tributária, constantes dos respectivos processos administrativos, DECIDE: DEFERIR os pedidos de restituição abaixo relacionados, na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Taxa, Exercício e Valor Atualizado (R\$): 361-002935/2014. VICENTE PEREIRA LIMA, 008.590.441-49, TEO/2012 E 2013 R\$ 260,33. Os motivos do DEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

MARCELO BATISTA GOMES

**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL  
CÂMARA TÉCNICA

ATA DA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2014.

Aos dez dias do mês de novembro do ano de 2014, às 15h, na sala do FDR, localizada no Edifício Sede da SEAGRI/DF, em Brasília/DF, com a presença do Coordenador Geral da Câmara Técnica do FDR Sr. Edson Rohden, dos Membros: Sra. Flávia de Carvalho Lage, Médica Veterinária da EMATER/DF; Sr. Antônio Dantas Costa Junior, Engenheiro Agrônomo da EMATER/DF; Sr. Zilçon Roberto Vinhal, Técnico em Agropecuária da EMATER/DF; do Secretário Executivo do FDR, Sr. Jorge Carlos Vieira Carvalho e do Técnico Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária da SEAGRI/DF, Sr. José Luiz Guerra Neves, deu-se início a sexta reunião ordinária do ano de 2014, com o objetivo de deliberar sobre os Projetos a seguir: a) FDR Crédito: 01 - Leandro da Costa Lima, processo 070.001.884/2014, para aquisição de 01(um) kit, novo, para produção de feno, contendo: 01 (um) ancinho enleirador e espalhador; 01 (uma) enfardadeira e 01 (uma) segadeira no valor total de R\$ 58.900,00 (cinquenta e oito mil e novecentos reais). O relator do projeto, Zilçon Roberto Vinhal, emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Membros e 02 - Elias Rapachi, processo 070.001.754/2014, para aquisição de 01 (um) trator agrícola, novo, com 95 CV de potência, no valor de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais). O relator do projeto, Zilçon Roberto Vinhal, emitiu parecer favorável, porém, solicita à Secretaria Executiva do FDR que encaminhe a matéria ao Conselho Administrativo e Gestor do FDR para deliberar quanto a principal atividade do produtor (cultivo de grãos), uma vez que esta não consta na Resolução nº 02-FDR, de 06/05/2013, sendo o seu voto acompanhado pelos demais Membros. b) FDR Social: 1 - Associação Rural Morada dos Pássaros e Adjacências - ASPROMAD, processo 070.001.101/2013, alteração do objeto do projeto. O Secretário Executivo do FDR informou que, em razão das dificuldades encontradas na liberação da área para a construção do salão comunitário, a ASPROMAD apresentou um novo projeto, referendado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável de Brazlândia/DF, cujo objeto destina-se à aquisição de um caminhão equipado com carroceria tipo baú, duralumínio. Após deliberação os Membros da Câmara Técnica aprovaram por unanimidade a proposta; e 2 - Associação dos Produtores Rurais Novo Horizonte - ASPRONTE, processo 070.001.103/2013, alteração do objeto do projeto. O Secretário Executivo do FDR informou que, em razão das dificuldades encontradas para obter a autorização para efetuar a reforma do prédio, para a instalação de uma panificadora tipo artesanal, a ASPRONTE, apresentou, em substituição a este item, um novo projeto referendado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável de Brazlândia/DF, cujo objeto é a construção de um viveiro para produção de mudas nativas do Cerrado, com a finalidade de recuperação de áreas degradadas na região. Após deliberação os Membros da Câmara Técnica aprovaram por unanimidade a proposta. Finalmente o Coordenador da Câmara Técnica passou a palavra aos presentes, sem que nenhum se manifestasse, agradeceu o empenho de todos no desenvolvimento dos trabalhos e deu por encerrada a reunião, do que, para constar, eu, Edson Rohden, lavrei presente Ata, que será assinada com os Membros da Câmara Técnica.

Edson Rohden-Coordenador; Antônio Dantas Costa Junior-Membro; Flávia de Carvalho Lage-Membro; Zilçon Roberto Vinhal-Membro

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA**

MEMÓRIA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA E JULGADORA DO CHAMAMENTO PÚBLICO NÚMERO 09/2014 PARA O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA JOVENS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA, NA MODALIDADE RESIDÊNCIA INCLUSIVA, CRIADA PELA PORTARIA Nº 71 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

Aos doze dias do mês de novembro de dois mil e quatorze, às dez horas, na sala de reuniões da Subsecretaria de Assistência Social, sala 422, situada à SEPN 509, Edifício Nazir, 4º andar – Brasília/DF, foi realizada a primeira Reunião da Comissão Técnica e Julgadora do Chamamento Público número 09/2014 para o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência na modalidade Residência Inclusiva, criada pela Portaria nº 71, de 07 de novembro de 2014, com a presença dos (as) seguintes membros (as): Coordenador, Hernany Gomes de Castro; Solange Alves Castro; Hyrlla Karinne dos Reis de Azevedo Corrieri e Zilmar Pereira de Sousa. Renata Alves e Silva Pereira justificou sua ausência. A comissão se reuniu para realizar a abertura e conferência dos envelopes com os documentos, que foram entregues pelas Entidades interessadas em participar do certame. Foram entregues 04 envelopes, referentes a 01 lote pleiteado por 02 Entidades. Após a abertura dos envelopes, seguindo os critérios previstos no Edital, não houve entidade habilitada. A Entidade Instituto Dom Orione foi inabilitada, por não apresentar Plano de Trabalho nos termos do Anexo IV do Edital, não descrever no Plano de Trabalho o objeto da proposta, por não descrever as instalações físicas das Residências Inclusivas, conforme item 4.5 e 4.6 do Anexo III do Edital e não incluir no Plano de Aplicação o profissional Terapeuta Ocupacional, conforme previsto pela Portaria nº 31/2013. A Entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal foi inabilitada, por apresentar restrição do público a ser atendido pelo Serviço e por não descrever as instalações físicas das Residências Inclusivas, conforme item 4.5 e 4.6 do Anexo III do Edital. Após o encerramento do procedimento de habilitação será publicado o motivo de inabilitação e será aberto o prazo recursal. Nada mais havendo a ser tratado, o Coordenador Hernany Gomes de Castro declarou encerrada a Reunião às 13h, na qual eu, Hyrlla Karinne dos Reis de Azevedo Corrieri, na qualidade de membro da Comissão, com o auxílio de outro membro da Comissão, Solange Alves Castro, lavrei a presente Ata que lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão. Hernany Gomes de Castro – Coordenador; Hyrlla Karinne dos Reis de Azevedo Corrieri -Membro da Comissão; Solange Alves Castro -Membro da Comissão

**CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a concessão de Inscrição de ENTIDADE E ORGANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao Centro Presbiteriano Idade e Experiência - CPIE.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 109/2009 e Resolução CAS/DF nº 21/2012, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social, sob o nº 140/2014, por prazo indeterminado, ao Centro Presbiteriano Idade e Experiência - CPIE, CNPJ nº 03.248.058/0001-47, com sede na SGAS Quadra 906, Conjunto A, Blocos 6 e 8 – Brasília/DF, para atendimento no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Idosos, em funcionamento no endereço supracitado, conforme deliberado na 243ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 25 de setembro de 2014, devidamente exarada no Processo 0380.001.702/2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIJANES ROSA ARAÚJO  
Presidente

(\*) Republicada por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 204, de 29/09/14, Página 03.

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a concessão de Inscrição de Ações de Assessoramento e de Defesa e Garantia de Direitos no Âmbito da Assistência Social à PASTORAL DA CRIANÇA.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 27/2011 e Art. 10 da Resolução CAS/DF nº 21/2012, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Inscrição de Ações de Assessoramento e de Defesa e Garantia de Direitos no âmbito da Assistência Social, sob o nº 144/2014, por prazo indeterminado, à Pastoral da Criança, CNPJ nº 00.975-471/0001-15, com sede em Curitiba/PA, em funcionamento na Unidade localizada no endereço Área Especial nº 02, Lote 08, Setor Central – Gama/DF, conforme deliberado na 244ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 30 de outubro de 2014, devidamente exarada no Processo 0380.001.058/2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIJANES ROSA ARAÚJO  
Presidente

(\*) Republicada por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 229, de 03/11/14, Página 05.

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO****COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO GAMA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 43, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 211 e 255, inciso II, letra “c”, da LCDF nº 840, de 23-12-2011, publicada no DODF nº 246, de 26-12-2011, página 1, e conforme dispõe o inciso I, do art. 215, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, RESOLVE:

Art. 1º Proceder a Extinção do Feito e Arquivamento do procedimento sindicante referente ao processo 0463-000631/2013, sem prejuízo de posteriores investigações quando suscetíveis em novos fatos que comprovem a materialidade e a autoria da denúncia.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE KÁCIA DE O. MENDONÇA

**COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTIMA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTIMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela LCDF 840/2011, Art. 211, parágrafo 1º e Art. 255, alínea “c”, combinado com o Decreto nº 34.023/2012, Art. 25, § único e incisos, RESOLVE:

Art. 1º Caracterizar acidente de trabalho o processo 467-000225/2014, em concordância com a apuração supracitada.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JADER CAMPOS DA SILVA

**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA

Em 12 de novembro de 2014.

Em atendimento à Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, informamos a liberação de recursos referentes à Crédito Adicional do processo 080.005790/2012.

CONVÊNIO/PROGRAMA	DATA	FONTE RECURSOS	ORIGEM DOS RECURSOS	ORDEM BANCÁRIA	FINALIDADE	VALOR R\$
PAC II – Quardras – TC 3592/2012	07/11/2014	132	FNDE	2014OB647433	Implantação adeq. Estruturas Esportivas Escolares	28.181,44
PAC II – Quardras – TC 3592/2012	07/11/2014	132	FNDE	2014OB647441	Implantação adeq. Estruturas Esportivas Escolares	7.045,36

ADALBERTA MESQUITA DA FONSECA GONZAGA

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA****SUBSECRETARIA DA RECEITA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 74/2014

REMISSÃO DE TARE

(Processo: 040.000.614/2013)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, DECLARA: FICA reconhecida a remissão no valor original de R\$ 1.190.465,48 (hum milhão, cento e noventa mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), nos termos da Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, dos créditos tributários resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, formalizado pelo TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL nº 019/2005, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre março de 2005 e março de 2008, do contribuinte UNILIMP – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 07.001.212/0001-13 e no CF/DF sob o nº 07.460.260/001-83, que atende ao disposto no artigo 3º, da citada Lei nº 4.732/2011.

Brasília/DF, 04 de Novembro de 2014.

WILSON JOSÉ DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO Nº 75 /2014

REMISSÃO DE TARE

(Processo: 040.007.871/2013)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, DECLARA: FICA reconhecida a remissão no valor original de R\$ 781.827,78 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), nos termos da Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, dos créditos tributários resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, formalizado pelo TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL nº 093/2002, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre outubro de 2002 e março de 2008, do contribuinte LCX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (LILAZIA PEREIRA VIEIRA), inscrito no CNPJ sob o nº 37.086.329/0001-27 e no CF/DF sob o nº 07.328.689/001-79, que atende ao disposto no artigo 3º, da citada Lei nº 4.732/2011.

Brasília/DF, 04 de Novembro de 2014.

WILSON JOSÉ DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO Nº 76 /2014

REMISSÃO DE TARE

(Processo: 040.007.873/2013)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, DECLARA: FICA reconhecida a remissão no valor original de R\$ 3.128.642,63 (três milhões, cento e vinte oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), nos termos da Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, dos créditos tributários resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, formalizado pelo TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL nº 087/2004, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre novembro de 2004 e março de 2008, do contribuinte CDA COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 26.651.646/0005-56 e no CF/DF sob o nº 07.457.378/002-53, que atende ao disposto no artigo 3º, da citada Lei nº 4.732/2011.

Brasília/DF, 04 de Novembro de 2014.

WILSON JOSÉ DE PAULA

**COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 128, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto n.º 35.565, de 25/06/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC n.º 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE n.º 21, de 02/07/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto n.º 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício e motivo: 127.008977/2014, ALLYNE CUNHA DE OLIVEIRA, IPTU/TLP, 2014, NÃO CONSTATADO INDÉBITO TRIBUTÁRIO; 127.006346/2014, THIAGO QUEIROZ ARRUDA MARINHO DE CARVALHO, ITCD, 2010, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 042.005069/2014, JOSE CANDIDO DE FIGUEIREDO JUNIOR, ITBI, 2013, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 127.013173/2013, VANESKA ARRUDA MARINHO DE CARVALHO, ITCD, 2012, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 129, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014.

Assunto: Isenção ITCD – Lei nº 3.804/2006 e/ou nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto n.º 35.565, de 25/06/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC n.º 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE n.º 02, de 20/01/2014, e fundamentado na Lei nº 3.804/2006 E/OU 1.343/96, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, aos interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS E MOTIVO: 127.009383/2014, DERMEVAL RIBEIRO CAMPOS, LENI CAMILO DE CARVALHO, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 045.001291/2014, SUELI DA SILVA MAGALHÃES, AURABELA

FRANCISCA DA SILVA, POR ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 127.009737/2014, FRANCISCO DA SILVA NEVES, MARIA NEVES DA SILVA, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 76, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento na Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, no Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, no Decreto nº 28.455, de 20 de novembro de 2007, no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e suas alterações, na Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009 e na Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, TRIBUTU/EXERCÍCIO e MOTIVO: 045-000830/2014, LAURITA LOPES ROCHA, 08468591149, AR 13 CONJUNTO 12 CASA 9 SOBRADINHO II DF, 47094869, IPTU/TLP/2014, A REQUERENTE NÃO TINHA 65 ANOS COMPLETOS NA DATA DO FATO GERADOR DO TRIBUTU, 01/01/2014. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567/2011, bem como o art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 77, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento na Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, no Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, no Decreto nº 28.455, de 20 de novembro de 2007, no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e suas alterações, na Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009 e na Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, TRIBUTU/EXERCÍCIO e MOTIVO: 045-000805/2014, REINALDO FRANCISCO DE ALMEIDA, 042780701-87, CONDOMÍNIO BELA VISTA SERRANA MÓDULO 10 LOTE 01 SOBRADINHO DF, 49838083, IPTU/TLP/2012, O REQUERENTE NÃO TINHA 65 ANOS COMPLETOS EM 01/01/2012 DATA DO FATO GERADOR DO TRIBUTU, IPTU/TLP/2013, O REQUERENTE NÃO ERA APOSENTADO EM 01/01/2013 DATA DO FATO GERADOR DO TRIBUTU E IPTU/TLP/2014 O REQUERENTE NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EM 01/01/2014, DATA DO FATO GERADOR DO TRIBUTU, POIS, TRATA-SE DE CONDOMÍNIO IRREGULAR, CUJAS FIRMAS DAS ASSINATURAS SÓ FORAM RECONHECIDAS EM 14/07/2014. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567/2011, bem como o art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014.

Isenção de ITCD – Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único do Decreto 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, com fundamento na Lei nº 1.343, de 27/12/1996, e/ou na Lei nº 3.804, de 08/02/2006, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, HERDEIROS, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 1) 0122-001112/2014, CARLIENE OLIVEIRA DA SILVA, JOAO MARCOLINO DA SILVA, 03/11/2007, CARLIENE OLIVEIRA DA SILVA, ELDER OLIVEIRA DA SILVA, CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA, ERICO OLIVEIRA DA SILVA, WILHAM OLIVEIRA DA SILVA e REGINA OLIVEIRA DA SILVA, VALOR DOS BENS INVENTARIADOS EXTRAPOLA O LIMITE PERMITIDO POR LEI PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO; 2) 0122-001112/2014, CARLIENE OLIVEIRA DA SILVA, EDILENE DE OLIVEIRA SILVA, 08/11/2012, CARLIENE OLIVEIRA DA SILVA, ELDER OLIVEIRA DA SILVA, CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA, ERICO OLIVEIRA

DA SILVA, WILHAM OLIVEIRA DA SILVA e REGINA OLIVEIRA DA SILVA, VALOR DOS BENS INVENTARIADOS EXTRAPOLA O LIMITE PERMITIDO POR LEI PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 3) 122-001129/2014, AURINEIDE CHIMENDES GOMES SANTANA, ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, 06/12/2013, AURINEIDE CHIMENDES GOMES SANTANA e AURIDEIA CHIMENDES GOMES DE OLIVEIRA ROCHA, VALOR DOS BENS INVENTARIADOS EXTRAPOLA O LIMITE PERMITIDO POR LEI PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 08, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Estornar o saldo total da Portaria Conjunta nº 01, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 44, de 27 de fevereiro de 2014, página 6:

DE: UO: 22.201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG: 190.201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PARA UO: 22.101- SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101- SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

Portaria Conjunta nº	Nota de Crédito	Fonte de Recursos	Valor a Estornar R\$	Objeto
01, de 26/02/2014, (DODF nº 44, de 27/02/2014), pag. 6.	05	100	66.499,10	Estorno total da Nota de Crédito nº 05, de 14/02/2014, para adequação à Natureza da Despesa a ser utilizada na liquidação de despesas executadas em exercício anterior, conforme despacho de 29/10/2014 do Departamento de Edificações da Diretoria de Edificações da NOVACAP, às fls. 77 do processo nº 112.004.508/2014.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON MARTORELLI  
Diretor – Presidente da Companhia

Urbanizadora da Nova Capital do Brasil –  
NOVACAP  
U. O Cedente

DAVID JOSÉ DE MATOS  
Secretário de Estado de Obras  
U. O Favorecida

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA

INSTRUÇÃO Nº 61, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LIMITADA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV, da Cláusula Vigésima Quinta do Contrato Social e Considerando o prazo de que trata o artigo 1º da Instrução de Serviço nº 46/2014 – PRES./TCB, de 18 de setembro de 2014, desta Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 196, de 19 de setembro de 2014, página 27; Considerando, especialmente, o interesse da Administração; RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo de que trata o artigo 1º da Instrução de Serviço nº 46/2014 – PRES./TCB, de 18 de setembro de 2014, a contar do dia 18 de novembro de 2014, para manifestação de interesse na adesão ao PDV/TCB;

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2014.  
CARLOS ALBERTO KOCH RIBEIRO  
Diretor Presidente

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS SÓCIOS COTISTA DA TCB  
Aos 07 dias do mês de novembro de 2014, às 10h00min, na Sede da TCB, situada no Setor de Garagens Oficiais Norte, Quadra 06, Bloco “A”, nesta Capital Federal, reuniram-se os Sócios Cotistas da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB, inscrita no CNPJ sob o nº. 00037.127/0001-85, NIRC-5320000207-8, e no CFDF sob o nº 07.322.703/001-58, com um Capital Social de R\$ 28.723.580,00 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta reais), devidamente registrado conforme Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada no dia 20 de abril de 1999, divididos em 28.723.580 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentas e oitenta) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), sendo o DISTRITO FEDERAL detentor de 28.723.332 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e duas cotas), no valor total de R\$ 28.723.332,00 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e dois reais), representado pela Procuradora-Geral do Distrito Federal, neste ato representada pelo Procurador do Distrito Federal, Senhor MARLON TOMAZETTE, designado através do Ofício nº 818/2014-GAB/PDGF e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP detentora de 248 (duzentos e quarenta e oito cotas), no valor total de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), representada pela sua Consultora Jurídica VERA LÚCIA BUCCHIANERI PINHEIRO, conforme Procuração que fica arquivada nesta Sociedade, convocados através dos Ofícios n.ºs 287 e 288/2014-DC, datados de 03/11/2014, respectivamente. Presente ainda à Assembleia o Diretor Presidente da TCB, Senhor CARLOS ALBERTO KOCH RIBEIRO, que em conformidade com a Cláusula Nona do Consolidado do Contrato Social da Empresa, abriu os trabalhos da Assembleia passando a Presidência dos mesmos ao Representante do Cotista Distrito Federal, que passou a deliberar sobre as seguintes ORDENS DO DIA: a) – Dispensa e Eleição de Membros do Conselho Fiscal da TCB; b) Resolver quaisquer outros assuntos de interesse da Empresa. Em seguida, com a palavra o representante do Cotista Distrito Federal, que passou à análise da letra “a” constante da ORDEM DO DIA e emitiu o seguinte VOTO: Na condição de representante legal do Distrito Federal, cotista majoritário da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., na Assembleia Geral Extraordinária convocada pelo Senhor Presidente da empresa, deliberou pela dispensa de JEANSLEY CHARLLES DE LIMA, em conformidade com o Ofício nº 138/2014 – GAB/SEGOV, datado de 08 de outubro de 2014, e pela nomeação de WALDER RODRIGO GONÇALVES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, Identidade nº 1.677.854-SSP/DF, CPF nº 829081251-53, residente e domiciliado à QMS 35 Rua 31 Lote 24 – Cond. Mini-Chácaras, Sobradinho-DF, CEP 73.080-450, Data de Nascimento: 01/03/1977, Naturalidade: Brasília-DF; Grau de Instrução: Nível Superior – Programação de Computadores; filiação: Valdivino Alves de Almeida e Madalena Gonçalves de Siqueira, como Membro Efetivo do Conselho Fiscal da TCB, para cumprir mandato até 30/04/2015, conforme preceitua a Cláusula Vigésima-Oitava do Contrato Social da Empresa. Colocado em votação, a Assembleia deliberou favoravelmente pela indicação em comento, sendo empossado nesta data. Passando a analisar a letra “b” da ORDEM DO DIA e nada mais sendo apresentado, o Senhor Presidente da Assembleia agradeceu as presenças da Representante do Cotista NOVACAP e do Diretor Presidente da TCB, dando por encerrado os trabalhos às 11:00hs, da qual, para constar, eu, Pollyanna Gonçalves de Sousa, Assessor Técnico, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos Representantes dos Cotistas. MARLON TOMAZETTE - Representante da Procuradora-Geral do Distrito Federal - Representante do Cotista Distrito Federal. VERA LÚCIA BUCCHIANERI PINHEIRO - Representante do Cotista NOVACAP. Cópia de igual teor extraída do Livro de Atas.

Regularização de lote	20,00	30,92	45,55
Verificação de Ocupação Imóvel (fora expediente)	38,50	59,52	87,68
Verificação de Ocupação Imóvel (horário expediente)	16,50	25,51	37,58
Cópias xerográficas em papel A4/Ofício	0,10	0,20	0,29
Custas judiciais/cartoriais	25,00	38,65	56,94
Plotagem – Sulfite/colorida	6,00	9,28	13,67

\*Variação do INPC/IBGE projetado até Dezembro/2014 – 47,32%

Art 2º Serão isentos do pagamento da taxa correspondente, os interessados cujos pedidos sejam amparados pela alínea “b” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, combinada com o inciso II do artigo 23 da Lei Orgânica do Distrito Federal; Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2014.

RAFAEL OLIVEIRA  
Diretor-Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

### INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL

DECISÃO Nº 100.000.083/2014-PRESI/IBRAM.

O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, por meio de seu presidente, Sr. Nilton Reis Batista Júnior, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, dá publicidade – conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 237/1997 - à decisão de INDEFERIR o pedido de Licença Prévia requerido pela empresa Carrefour Comércio e Indústria LTDA, registrada sob o CNPJ nº 45.543.915/0043-30, para o exercício da atividade de Posto Revendedor de Combustíveis, Lavagem e Lubrificação de Veículos no SOF Norte, Área Especial Nº 1, conjunto A, LOJA 200, referente aos processos de licenciamento ambiental nºs 191.000.539/1999 e 190.001.153/2003, considerando o dispositivo contido na Lei Complementar nº 294/2000, em seu art. 2º, §3º.

NILTON REIS BATISTA JÚNIOR

DECISÃO Nº 100.000.080 /2014-PRESI/IBRAM.

O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, por meio de seu presidente, Sr. Nilton Reis Batista Júnior, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, dá publicidade – conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 237/1997 - à decisão de INDEFERIR o pedido de Licença de Instalação requerido pela empresa Gasomar Comércio e Derivados de Petróleo, registrada sob o CNPJ nº 01.064.926/0001-03, para o exercício da atividade de Posto Revendedor de Combustíveis, Lavagem e Lubrificação de Veículos na QN 414, Conjunto A, Lotes3/4, Samambaia/DF, referente ao processo de licenciamento ambiental nº 391.001.553/2009, nos termos do Parecer Técnico nº 91/2014-GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM.

NILTON REIS BATISTA JÚNIOR

DECISÃO Nº 100.000.082/2014-PRESI/IBRAM.

O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, por meio de seu presidente, Sr. Nilton Reis Batista Júnior, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, dá publicidade – conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 237/1997 - à decisão de INDEFERIR o pedido de Licença de Operação requerido pela Sra. Magnólia de Melo Resende, referente ao processo de licenciamento ambiental nº 391.001.505/2009, para a Atividade de Abatedouro de Suínos e Processamento de Produtos de Carne na Chácara nº 5, Módulo “C”, rodovia DF-1803 Km 48, Ceilândia-DF, nos termos do Parecer Técnico nº 72/2014-GERUR/COLAM/SULFI/IBRAM.

NILTON REIS BATISTA JÚNIOR

## SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

PORTARIA Nº 395, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 34 do Decreto nº. 32.716, de 1º de Janeiro de 2011, e o art. 244, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o Despacho 216/2013 – AJL/SECriança (fls. 95 a 98), na forma em que foi exarado, conforme Portaria nº 331, de 05 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 186, segunda-feira, 8 de setembro de 2013, página 57 (fl. 99), constante no processo nº 417.000348/2014.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE APARECIDA DA CRUZ

## SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

### COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 100.000.313/2014

Dispõe sobre as novas taxas e valores cobradas como retribuição de despesas de expedientes e serviços prestados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 16, alíneas “e” e “f” do Estatuto da Empresa, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a tabela abaixo, com as novas taxas e valores fixados, serão reajustados a partir de 01 de janeiro de 2015, com a aplicação do INPC acumulado, desde maio de 2008, data da última atualização até dezembro de 2014 projetado, cobrados como retribuição de despesas de expedientes e serviços prestados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, conforme Súmula nº 501.000.004/2014-DIFIN/CODHAB/DF, Processo nº 102.041.426/1988, aprovada pela Diretoria Executiva em reunião realizada no dia 03 de novembro de 2014:

VALORES DE RETRIBUIÇÃO DE TAXAS E SERVIÇOS CODHAB/DF	R\$		
	DESCRİÇÃO	Abr/02	Mai/08
Formalização de processo (aquisição regul. imóvel)	21,00	32,47	47,83
Lav. Inst. Contratual-Escritura/Ficha Descritiva	57,00	88,12	129,82
Liberação de baixa de hipoteca – 2ª via	21,00	32,47	47,83
RE-Ratificação de contrato/escritura	21,00	32,47	47,83

**DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL****DESPACHO DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

Em 11 de novembro de 2014.

Processo: 401.000.275/2013. Interessado: Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF. Assunto: Contratação de empresa especializada para reforma das instalações físicas do NAJ Paranoá. 1. Considerando o que foi relatado pela SUAG às fls. 797/799v do processo em epígrafe e o contido na NT-C 063/2014 da Assessoria Jurídica às fls. 801/807, AUTORIZO sejam adotadas as providências com vistas à contratação da empresa HEIMAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA, para a prestação de serviços de reforma no imóvel que abriga o Núcleo de Assistência Jurídica do Paranoá – NAJ Paranoá, objeto do Pregão Eletrônico nº 005/2014 desta DPDF, no valor total de R\$ 149.078,38 (cento e quarenta e nove mil e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), excluídos os itens 27, 28 e 38 do certame. 2. Abro o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da publicação deste despacho, para interposição de recursos. 3. Publique-se. 4. Encaminhe-se à Subsecretaria de Administração Geral, dar continuidade aos procedimentos inerentes à contratação da empresa nos termos estabelecidos acima.

RICARDO BATISTA SOUSA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DAS SESSÕES**EXTRATO DE PAUTA Nº 81, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA  
18 DE NOVEMBRO DE 2014. (\*)

PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4736.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO:

1) 2953/2007, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FUNAP; 2) 14422/2007, Tomada de Contas Especial, SEL; 3) 27070/2010, Aposentadoria, Maria Alice Pereira de Souza; 4) 27089/2010, Aposentadoria, Jonas de Melo Souza; 5) 35868/2011, Representação, MPJTCDF; 6) 15829/2012, Pensão Civil, Zenólia Alves Pereira e outros; 7) 874/2014, Auditoria de Regularidade, secretaria de saúde do distrito federal;

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA:

1) 1257/2002, Auditoria de Regularidade, PROCURADORIA GERAL DO DF; 2) 22087/2010, Tomada de Contas Especial, TCDF; 3) 5989/2011, Representação, 3ª ICE; 4) 20666/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 5) 27326/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, BRB S/A; 6) 35825/2011, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Transparência e Controle; 7) 17945/2012, Representação, MINISTERIO PUBLICO DO TCDF; 8) 21233/2012, Licitação, SSP; 9) 2581/2013, Auditoria Integrada, Secretaria de Publicidade Institucional do DF; 10) 9926/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 11) 36294/2013, Representação, EMPRESA PRIVADA; 12) 38521/2013, Representação, Ministério Público; 13) 19637/2014, Licitação, NOVACAP; 14) 23340/2014, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 15) 29330/2014-e, Monitoramento de Decisões, JOÃO HERMETO DE OLIVEIRA NETO; 16) 29535/2014, Representação, Primeband Comércio e Importação de Artigos para Eventos Ltda - EPP;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO:

1) 14856/2007, Tomada de Contas Especial, SEDF; 2) 43104/2007, Licitação, SEPLAG; 3) 16705/2008, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, BRASILIATUR; 4) 17539/2010, Representação, SDE; 5) 29078/2011, Licitação, DER-DF; 6) 944/2012, Auditoria de Regularidade, Administrações Regionais; 7) 12107/2013, Reforma (Militar), SIRAC; 8) 17030/2014, Pensão Militar, Laís Marques da Silva; 9) 17219/2014, Aposentadoria, Maria de Lourdes Pereira; 10) 17596/2014, Aposentadoria, José Antônio Rodrigues Dorotheu; 11) 19840/2014, Aposentadoria, Juraci Leite Cardoso; 12) 20104/2014, Aposentadoria, Francisco Onésio Viana Cardoso; 13) 20392/2014, Aposentadoria, Maria Célia Madureira Silva; 14) 20457/2014, Aposentadoria, Graciliano Marques de Carvalho; 15) 21186/2014, Aposentadoria, Kolmar Chagas Cerqueira; 16) 26927/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 17) 27842/2014-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 28032/2014-e, Pensão Civil, SIRAC;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS:

1) 1581/1989, Aposentadoria, JOSENILDO DE SOUZA; 2) 4106/1991, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 3) 332/2001, Estudos Especiais, 4ª ICE; 4) 26559/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 5) 12102/2012, Auditoria de Regularidade, DFTRANS; 6) 14525/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 7) 15696/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 8) 7821/2014-e, Pensão Civil, SIRAC; 9) 10389/2014-e, Admissão de Pessoal, Instituto Brasília Ambiental - IBRAM; 10) 11776/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado Educação - SE; 11) 13078/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado Educação - SE; 12) 13183/2014-e, Admissão de Pessoal, Departamento de Trânsito - DETRAN; 13) 16212/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 14) 16476/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado Educação - SE; 15) 20210/2014, Aposentadoria, Maria Aparecida de Araújo; 16) 20732/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 17) 26528/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado Educação - SE; 18) 26943/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 19) 27702/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 20) 27877/2014-e, Aposentadoria, SIRAC;

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 966

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 23651/2012, Denúncia, Cidadão; (\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003. Emissão em 12/11/2014.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4732

Aos 04 dias de novembro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, em fruição de férias, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO. O Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4731, de 30.10.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 025/2014-GAB/GCMA, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, comunicando a alteração de suas férias, anteriormente previstas para o período de 04 a 24.11.2014, para data oportuna.

- Ofício nº 029/2014-GCPT, do Chefe de Gabinete do Conselheiro PAULO TADEU, comunicando que o titular daquele Gabinete fruirá férias no período de 11 a 20/11/2014.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2014002016632-4, impetrado por RODNEY FREIRE DE SOUZA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 2604/1999 - Despacho Nº 292/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Representação: PROCESSO Nº 30908/2014 - Despacho Nº 796/2014, Auditoria Integrada: PROCESSO Nº 26250/2014 - Despacho Nº 787/2014, Representação: PROCESSO Nº 21844/2014 - Despacho Nº 786/2014, Licitação: PROCESSO Nº 1946/2012 - Despacho Nº 788/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 29744/2011 - Despacho Nº 790/2014, Representação: PROCESSO Nº 7464/2012 - Despacho Nº 794/2014, Representação: PROCESSO Nº 17648/2013 - Despacho Nº 789/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 5505/2013 - Despacho Nº 793/2014, Auditoria de Recursos Externos: PROCESSO Nº 18054/2012 - Despacho Nº 792/2014, Representação: PROCESSO Nº 23147/2012 - Despacho Nº 791/2014, Denúncia: PROCESSO Nº 23332/2014 - Despacho Nº 784/2014, Representação: PROCESSO Nº 30415/2013 - Despacho Nº 783/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 13060/2012 - Despacho Nº 782/2014, Representação: PROCESSO Nº 8275/2014 - Despacho Nº 785/2014, Reforma (Militar): PROCESSO Nº 37740/2007 - Despacho Nº 779/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7073/2012 - Despacho Nº 780/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 5432/2013 - Despacho Nº 781/2014, Representação: PROCESSO Nº 22980/2014 - Despacho Nº 782/2014.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Licitação: PROCESSO Nº 36170/2013 - Despacho Nº 657/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 9736/2005 - Despacho Nº 662/2014, Representação: PROCESSO Nº 37916/2013 - Despacho Nº 656/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 8500/2014 - Despacho Nº 658/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7465/2014 - Despacho Nº 659/2014, Representação: PROCESSO Nº 2875/2013 - Despacho Nº 660/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 25234/2011 - Despacho Nº 412/2014, Recurso: PROCESSO Nº 12128/2014 - Despacho Nº 411/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 1122/2014 - Despacho Nº 410/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 26060/2013 - Despacho Nº 409/2014, Licitação: PROCESSO Nº 22972/2014 - Despacho Nº 407/2014.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 225/2003 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal para apuração de irregularidades na execução do Termo de Permissão de Uso do Parque de Exposições Granja do Torto, pela Associação de Criadores do Planalto. DECISÃO Nº 5467/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Revisão de fls. 861/870, e anexos de fls. 871/876, interposto pelo Sr. Luciano Rodrigues Fonseca contra os termos da Decisão nº 846/2014 e de seu correspondente Acórdão nº 217/2014, recebendo-o apenas no seu efeito devolutivo, consoante estabelece o art. 36 da LC nº 01/94 e o art. 191 do RI/TCDF; II – dar ciência desta deliberação ao Recorrente, por meio do seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise do mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 13928/2006 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF, referente ao exercício financeiro de 2004. DECISÃO Nº 5519/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 696/704, interposto pelo Ministério Público junto à Corte contra os termos da Decisão nº 4110/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da LC nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III – autorizar: a) nos termos do § 6º do art. 188 do RI/TCDF, a comunicação do Sr. Valdivino José de Oliveira e da Sra. Aparecida Ramos de Carvalho para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público junto à Corte, haja vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; b) a remessa de cópia do recurso de fls. 696/704 aos indicados no item III-a retro e o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2660/2007 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional de Samambaia – RA XII, referente ao exercício financeiro de 2005. DECISÃO Nº 5468/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.341/2013 – GAB, e dos anexos de fls. 225/321, da Administração Regional de Samambaia; b) das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Francisco de Assis da Silva (fls. 337-338) em decorrência da Decisão nº 3.104/2013, item V-a, para, no mérito, considerá-las improcedentes, deixando de aplicar a sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94 e do art. 182, inciso V, do RI/TCDF, uma vez que sua aplicação não surtiria o efeito pedagógico esperado; II – julgar: a) regulares as contas dos Srs. José da Conceição Azevedo (Administrador Regional Substituto no período de 01.03 a 10.03 e 11.07 a 30.07), Antônio Aparecido Silva (Diretor de Divisão de Administração Geral Substituto no período de 03.01 a 17.01), Dione Conceição Gomes Silva (Diretora de Divisão de Administração Geral Substituto no período de 02.08 a 16.08) e Elaine dos Santos Freitas (Diretora de Divisão de Administração Geral Substituta no período de 02.12 a 16.12); relativas à administração da RA XII no exercício financeiro de 2005, com fulcro no art. 17, inciso I, da LC nº 01/94, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF; b. regulares, com ressalvas, as contas referentes à gestão da RA XII no exercício financeiro de 2005, da Sra. Márcia de Sousa Machado (Administradora Regional de Samambaia no período de 01.01 a 28.02, 11.03 a 10.07 e 31.07 a 31.12) e Sr. Irã Oliveira Coutinho (Diretor de Divisão de Administração Geral no período de 01.01 a 02.01; 18.01 a 01.08, 17.08 a 01.12 e 17.12 a 31.12) nos termos do art. 17, inciso II, da LC nº 01/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, em razão das seguintes impropriedades: 4.1.1 – ausência de projeto básico aprovado por autoridade competente; 4.1.2 – carta convite em desacordo com a lei de licitações; 4.1.3 – processo licitatório com indicação de marcas; e 5.1.1 – ausência de termo de recebimento definitivo; III – considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis indicados no item II acima quites com o erário distrital, no que tange à tomada de contas anual em exame; IV – esclarecer à Polícia Civil do Distrito Federal, com vistas ao Departamento de Gestão de Pessoas, que, em atenção aos Ofícios nº 3.449/2013-DGP e 507/2014-DGP, deve ser utilizada in casu a Conta Única do Tesouro do Distrito Federal, mantida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal no Banco de Brasília S/A – BRB, utilizando o código de receita 5630 – Multas e Juros de Origem Administrativa – TCDF (fls. 339); V – determinar aos dirigentes da RA XII, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades retro descritas, ainda pendentes de regularização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; VI – dar ciência do deliberado à SEGECEX para o acompanhamento previsto na Portaria TCDF nº 300, de 19 de setembro de 2011; VII – autorizar o retorno dos autos e do Processo apenso nº 12.751/2006 à SECONT para fins de arquivamento e a devolução dos Processos nºs 040.000.706/2006, 040.002.218/2005 e 040.003.384/2006 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e 142.002.100/2005 à Administração Regional de Samambaia - RA XII. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 2953/2007 - Recurso interposto contra deliberação desta Corte de Contas que, por meio da Decisão nº 2831/2012, analisou a prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, referente ao exercício de 2005. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. ADALBERTO MONTEIRO. DECISÃO Nº 5464/2014 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente. PROCESSO Nº 22174/2007 - Auditoria de Regularidade que teve por finalidade verificar a execução de diversos contratos celebrados pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, em 2005, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 5520/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Nota nº 138/2014 – CJP e de seus anexos; II – negar provimento ao Recurso de Reconsideração apresentado: a) conjuntamente, pelos Senhores Nilva Lacerda Rios, Guilherme Boechat Véio, Marco Túlio Motta Santos e Francisca das Chagas Nogueira (fls. 535/555); b) pelo Sr. Messias Antonio Ribeiro Neto, em conjunto com a empresa Sapiens Tecnologia da Informação S.A. (fls. 589/648); c) pelo Sr. Jovair Ribeiro da Silva em conjunto com a empresa Enterprise Engenharia de Software Ltda. (fls. 589/648); d) pelos Srs. Joel Francisco Barbosa (fls. 669/682); III – em consequência, mantenha inalterados a Decisão nº 933/12 e os Acórdãos nºs 32 e 33/2012; IV – dar ciência desta decisão aos recorrentes e à Companhia do Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes. Os Conselheiros RENATO RAINHA e PAULO TADEU deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/

TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 29815/2008 - Auditoria integrada realizada na Companhia Imobiliária de Brasília com o objetivo de avaliar os procedimentos adotados pela empresa em relação à cobrança das receitas financeiras provenientes de créditos de clientes prestamistas oriundos de alienações/concessões de imóveis públicos. DECISÃO Nº 5469/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame de fls. 928/933, interposto pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap contra a Decisão nº 3954/2014, relevando sua intempestividade e atribuindo o caráter suspensivo da medida ao referido decisum, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c os artigos 188, II, “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF e o artigo 1º da Resolução nº 183/2007-TCDF; II – dar conhecimento do teor desta decisão à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007-TCDF, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – determinar o retorno dos autos à Unidade Técnica para a análise do mérito do recurso em apreço. PROCESSO Nº 15875/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Os Senhores EVALDO MARQUES e JORGE DO CARMO PIMENTEL não compareceram, nesta assentada, para realizar a sustentação oral de defesa deferida por meio do Despacho Singular nº 264/2014-GCMA. DECISÃO Nº 5507/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – no mérito, dar provimento aos recursos de reconsideração contra a Decisão nº 2.754/13, interpostos pelos militares nominados no § 20 da Informação nº 194/2014 – SECONT/3ºDICONTE; II – em consequência, reformar os termos da Decisão nº 2.754/13 e, em decorrência, anular o Acórdão 146/2013, para eximir os militares referidos no item anterior da responsabilização atribuída nos autos; III – autorizar notificar novamente o beneficiário da indenização de transporte, nominado no § 21 da Informação nº 194/2014 – SECONT/3ºDICONTE, para, em 30 (trinta) dias, recolher o débito de R\$ 145.733,08, apurado em 06.06.2013 (fls. 131 e 159), cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso não haja manifestação do interessado; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos ao relator original para apreciação da sugestão consignada no § 23, item I, da Informação nº 194/2014 – SECONT/3ºDICONTE e posterior envio do processo à Secretaria de Contas, para adoção da providência explicitada no item III. PROCESSO Nº 20780/2011 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal – RA XXII, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 5504/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das contrarrazões apresentadas às fls. 107-118, em decorrência da Decisão nº 1269/13 (fl. 92); II – no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo douto Ministério Público junto à Corte, mantendo os termos da Decisão nº 547/13, e do seu correspondente Acórdão nº 032/13; III – autorizar: a) que seja dada ciência ao recorrente e aos contrarrazoantes desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. PROCESSO Nº 29280/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5470/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) dos documentos de fls. 30/32, 84 e 190/196; b) das defesas acostadas às fls. 39/45 e anexos fls. 46/54; fls. 56/83 e anexos de fls. 85/166, bem como às fls. 174/189; II – considerar: a) procedentes as alegações de defesa apresentadas pelo militar Marco Antônio Chagas; b) improcedentes as alegações de defesa ofertadas pelo militar Carlos Alberto Monteiro; III – julgar, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/1994, irregulares as contas do militar citado na alínea “b” do item anterior; IV – notificar o militar citado na alínea “b” do item II, para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do débito de R\$ 22.533,34 (valor atualizado até 07/11/2012), o qual deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/2003; V – autorizar, caso não seja atendida a notificação do item anterior, a adoção das providências descritas no artigo 29 da Lei Complementar nº 01/1994; VI – aplicar ao militar citado na alínea “b” do item II a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994; VII – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. PROCESSO Nº 30831/2011 - Pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da Decisão nº 3014/2014, proveniente da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, justificando que os trabalhos já estão em andamento e que tão o logo serão concluídos, como se pode observar no Ofício nº 156/2014-GAB/DFTRANS (fls. 341/343). DECISÃO Nº 5471/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 156/2014-GAB/DFTRANS, tendo-o por prejudicado, em face da prorrogação de prazo já concedida pela Decisão da Presidência nº 037/2014 P/AT; II – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 32222/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito

Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5472/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos embargos declaratórios de fls. 128/131, opostos pelo Sr. Francisco de Assis Veloso contra os termos da Decisão nº 4045/2014 e do Acórdão nº 452/2014, para, no mérito, negar-lhes provimento, II – dar ciência desta decisão ao recorrente, III – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5046/2012 - Pedidos de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, consoante planilha acostada à fl. 638, para conclusão dos trabalhos de controle interno (tomadas de contas especiais), todos oriundos da Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF. DECISÃO Nº 5473/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo acostados às fls. 628/636; II – reconhecer prejudicado o pedido de prorrogação relativo ao Processo nº 25948/2014, contemplado na Decisão nº 4480/2014; III – conceder uma prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF, para a conclusão dos trabalhos de controle interno e remissão das TCEs, indicadas no demonstrativo de fl. 638, a este Tribunal, a contar de 02/09/2014; IV – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9157/2012 - Análise da legalidade da dispensa de licitação que resultou na celebração do Contrato de Prestação de Serviços nº 54/2012, firmado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a empresa AMIL Assistência Médica Internacional S/A, cujo objeto compreende a prestação de serviços de assistência médica para os servidores da citada Companhia e seus dependentes, no valor de R\$ 6.983.289,60, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 5474/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar ciência dos requerimentos acostados às fls. 137/138 e 141/142; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, aos Srs. José Humberto M. de Paula, Israel Marcos da Costa Brandão, Marcus Vinicius Souza Viana e Antônio Carlos Rebouças Lins, a contar do conhecimento desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 16035/2012 - Representação originária do Tribunal de Contas da União – TCU (fls.01/51), dando conta de possível superfaturamento identificado no Contrato nº 016/2010-SEG, firmado entre a Secretaria de Governo do Distrito Federal e a empresa Líder Signature S.A. DECISÃO Nº 5475/2014 - O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: 1.1) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 76/2014/CAJ/CACI (fls. 399/408) e 85/2014/CAJ/CACI (fls. 413/446); 1.2) considerar cumprida a Decisão nº 1502/2014; 1.3) autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAULO TADEU: 2.1) determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que: a) em futuras contratações de empresa especializada na manutenção de aeronaves: a.1) verificada a existência de mais de um prestador dos serviços requeridos, independentemente da localidade específica a que se refira seu Certificado de Homologação de Empresa e em atendimento ao art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, observe o necessário procedimento licitatório, ainda que, preliminarmente, se verifique que apenas uma empresa manifesta interesse na contratação; a.2) observe os estritos ditames do RBHA 145, sendo vedada, no âmbito do Distrito Federal, a designação de localidade específica para a realização dos serviços de manutenção e hangaragem da aeronave, quando tal exigência constituir afronta à competitividade do certame; b) ao proceder à declaração de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e seus incisos, realize as diligências necessárias à comprovação da impossibilidade fática e jurídica da competição; c) ao prorrogar contratos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, realize ampla pesquisa de preços, diligenciando junto a órgãos, de qualquer das três esferas, tomadores de serviços idênticos ou similares. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da Informação nº 153/2014-3ª DIACOMP.

PROCESSO Nº 21950/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5476/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial em exame; b) da Certidão de Óbito do militar Paulo César Ribeiro da Silva, visto à fl. 90 – do apenso; II – considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, tendo em vista o falecimento do responsável antes da citação, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, com absorção do prejuízo pelo erário; III – autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o arquivamento dos autos; c) o retorno da tomada de contas especial em exame à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 22906/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5477/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa (fls. 39/54) e anexos (fls. 55/56); II – no que diz respeito ao militar beneficiário da indenização de transporte,

nominado no parágrafo 28 da Informação nº 217/2014 (fl. 65): a) considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 5.969/2013, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; b) na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 163.799,36, apurado em 27.08.2014 (fl. 58), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, no termos do art. 29 da mesma lei, caso não haja manifestação do interessado; c) com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da irregularidade cometida; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 24410/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5478/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer das alegações de defesa (fls. 43/47) e anexos (fls. 48/58); II – considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo militar beneficiário, em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 5.887/2013, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; III – na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 35.462,63, apurado em 01.09.2014 (fl. 60), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma lei, caso não haja manifestação do interessado; IV – aplicar ao militar beneficiário a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº 21386/2013 - Estudo especial, realizado em cumprimento ao contido no item II da Decisão nº 1.903/13, tendo por objetivo o exame do contrato de gestão em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange à sua contabilização como substituição de servidores e empregados públicos, nos termos dos arts. 18 e 19 da mencionada norma. DECISÃO Nº 5461/2014 - O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 1351/2014 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, para a instrução da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 371.000.847/2008. DECISÃO Nº 5479/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de prorrogação de prazo às fls. 44/49; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 8534/2014 - Representação nº 08/14-ML (fls. 1/5), formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de possível irregularidade na permanência, na Fundação Hemocentro de Brasília, de servidor da Secretaria de Saúde cedido àquele órgão e exonerado do cargo em comissão que ocupava. DECISÃO Nº 5480/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 320/14-PRESIDENCIA/FHB (fls. 22/24), encaminhado pela Diretora Presidente da Fundação Hemocentro de Brasília, e dos documentos de fls. 44/50, encaminhados pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal; b) considerar cumprida a Decisão nº 1.638/14; c) do Ofício nº 1.566/14-GAB/SES e anexos, encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (fls. 51/54); d) dos documentos de fls. 55/57; II – considerar improcedentes os fatos narrados na Representação nº 08/14-ML; III – determinar à Fundação Hemocentro de Brasília que providencie, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, o registro da data de desligamento de Ricardo Gamarski do cargo em comissão de Gerente de Tecnologia da Informação (Matrícula nº 1.402.141-2), que será objeto de verificação em futura auditoria; IV – dar conhecimento desta decisão ao signatário da representação em apreço; V – autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 33737/2007 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do repasse financeiro relativo ao Convênio nº 18/2004, celebrado com a Associação Comunitária de Rádio Difusão Zero Grau, para a realização do “VI ENCONTRO DOS FILHOS DE DEUS”, em julho de 2004. DECISÃO Nº 5481/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 080.020.857/2005; II – com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e do art. 172 do RI/TCDF, determinar a citação da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL DE RÁDIO DIFUSÃO ZERO GRAU e dos Senhores MARIANO ALMEIDA FALCÃO, PEDRO HENRIQUE LOPES BÓRIO e ARTHUR WINTHER SEABRA, para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa que comprovem, mediante documentação hábil, a efetiva e regular aplicação dos recursos públicos repassados à conta do Convênio nº 18/2004, ou recolham em solidariedade, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o débito apurado, no valor de R\$ 67.552,72 (sessenta e sete mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), que deverá ser atualizado desde 09/07/2014 até a data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III – alertar os responsáveis nominados no item precedente de que as ocorrências apontadas nos autos em exame poderão ensejar o julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 01/1994; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6245/2008 - Apartado constituído para analisar as justificativas pelos fatos reportados no Relatório Final da CPI/Saúde, relativo às alegações do Sr. CARLOS ALBERTO TAYAR, de acordo com a Decisão nº 3.553/07. DECISÃO Nº 5482/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2.763/2014-GAB/SES e anexos (fl. 464/476), encaminhados em atendimento à Decisão nº 1.596/2014; II – autorizar o retorno dos autos à SEAUD para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 6318/2008 - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, no cargo de Assistente Intermediário de Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 67/2001-SES/DF, bem como no cargo de Médico, Neonatologia e Pediatria, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 11/2005-SES/DF. DECISÃO Nº 5483/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1949/2014 – GAB/SES e anexos (fls. 451 a 462), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no item II da Decisão nº 626/2014; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que informe ao TCDF, quando ocorrer, os resultados do Processo Administrativo Disciplinar nº 108/2013, autuado para apurar possíveis irregularidades na acumulação de cargos da servidora Luzia Cícera de Souza, esclarecendo sobre os procedimentos adotados, para o exato cumprimento da lei; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 39500/2008 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na Prestação de Contas referente ao Convênio nº 017/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal e o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para concessão de apoio financeiro ao projeto “KART ITINERANTE”. DECISÃO Nº 5484/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da defesa de fls. 210/216 com anexos de fls. 217/317, para, no mérito, considerar improcedentes as defesas de fls. 138/140 e anexos de fls. 141/178 e de fls. 210/216 com anexos de fls. 217/317; b) do Relatório de Inspeção nº 3.2002.14 – 2ª Divisão de Contas; II – levantar o sobrestamento determinado pelo item II da Decisão nº 557/2012; III – autorizar, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, a cientificação do representante legal do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO PLANALTO – IDESP e do Senhor HILTON RODRIGUES VEIRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do débito de R\$ 374.245,32 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), solidariamente, conforme valor apurado às fls. 341, calculado em 11/07/2014, devendo ser atualizado na data do recolhimento; IV - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11350/2009 - Acompanhamento da desapropriação autorizada pelo Decreto nº 29.754/08 (fl. 02), solicitado pelo Ministério Público junto à Corte (fl. 01), das benfeitorias existentes na área utilizada pelo COER – Centro de Orientação e Educação Rural, localizada na Área Isolada nº 01 em Sobradinho, conforme Processos nºs 073.003.199/1984 e 111.002.815/2007. DECISÃO Nº 5485/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 385/2014-PRESI (fls. 675/676) e 2286/2014-AJL/GAB (fls. 678/680); II – considerar parcialmente cumprida a diligência determinada por intermédio da Decisão nº 1.891/2.014; III – determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEG que: a) adote medidas de coordenação, contemplando os órgãos e entidades componentes do complexo do GDF, de forma a dar pleno cumprimento à diligência determinada pelo item II Decisão-TCDF nº 1.891/2014, com vistas a retirar os ocupantes irregulares do terreno localizado na Área Isolada nº 01, em Sobradinho; b) encaminhe, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a este Tribunal o relato das medidas adotadas, os custos incorridos e a documentação comprobatória; IV – autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do parecer do Ministério Público junto à Corte e desta decisão aos interessados nos autos (TERRACAP, SEOPS, AGEFIS, Secretaria de Governo - SEGOV); b) a devolução dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17803/2009 - Aposentadoria de RONALDO ANTÔNIO DA SILVA-PCDF. DECISÃO Nº 5486/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 2.502/2014; II – sobrestar a apreciação da concessão em exame até que transite em julgado a decisão de mérito proferida nos autos do Processo nº 2007.34.00.000359-5, que tramita na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; III – autorizar a devolução do apenso à jurisdicionada, para adoção das providências decorrentes da decisão que transitar em julgado no mencionado processo nº 2007.34.00.000359-5; IV – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, ocorrendo o trânsito em julgado, remeta o apenso a esta Corte de Contas para a competente apreciação, em face do que prevê a Súmula nº 20 deste Tribunal de Contas, bem como dê ciência desta decisão ao inativo.

PROCESSO Nº 4197/2010 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à Decisão Reservada nº 29/2009, proferida no Processo nº 36.650/2008, em face de irregularidades ocorridas no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU/DF. DECISÃO Nº 5487/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento

do expediente de fls. 380/492 e da manifestação da Secretaria de Contas - SECONT à fl. 493; II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido, a contar do conhecimento desta decisão, para atendimento da diligência expressa no item V da Decisão nº 1.894/2014; III – autorizar a Secretaria de Contas - SECONT desentranhar as peças do feito em exame relacionadas à diligência objeto do item IV da Decisão nº 1.894/2013 e remetê-las à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE para constituição de autos apartados destinados a acompanhar o seu atendimento; IV – devolver os autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22702/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5488/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.001.167/2010; II – nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar LUCIAN LOPES TABOSA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos, quantificado em R\$ 82.526,10 (oitenta e dois mil e quinhentos e vinte e seis reais e dez centavo), valor atualizado até 22.09.2014, em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da referida Lei Complementar nº 1/1994, e de ser-lhe aplicada a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme previsto no art. 60 da mesma lei, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 37076/2010 - Representação nº 24/2010 - CF, Ministério Público junto à Corte, apontando possíveis irregularidades na alienação do Lote 01 da Rua Copaíba, Águas Claras, e no licenciamento das obras e das atividades ali desenvolvidas. DECISÃO Nº 5489/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer, como Pedidos de Reexame, os recursos de fls. 631/640 e 645/654 e respectivos anexos de fls. 641 a 644 e 655 a 658, interpostos por SIMONE CARVALHO SILVA e ATHAYDE PASSOS DA HORA, conferindo efeito suspensivo aos itens II.b, III e IV da Decisão nº 3.682/2014 e ao Acórdão nº 426/2014, na parte relativa aos recorrentes, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22.11.2007; II – dar ciência do teor desta decisão aos recorrentes, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referidos recursos; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame do mérito das peças recursais e demais providências.

PROCESSO Nº 20887/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Região Administrativa XXIX - Setor de Indústria e Abastecimento, referente ao exercício de 2010. Houve empate na votação. O Conselheiro PAULO TADEU seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, à exceção da falha apontada no item 6.1.1 do Relatório de Auditoria 032010-DIRAG/CONTAS. O Conselheiro PAIVA MARTINS votou pelo acolhimento da instrução, no que foi acompanhado pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. DECISÃO Nº 5490/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro PAIVA MARTINS, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em decorrência do item II da Decisão nº 5589/2012, considerando-as parcialmente procedentes; II – nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos gestores relacionados no § 51, em face das constatações descritas abaixo, referentes ao Relatório de Auditoria nº 03/2011-DIRAD/CONT: a) ITEM 2.1.1 – Divergência de saldos entre os sistemas SIGMA e SIAC à Conta de materiais em estoque; b) ITEM 2.1.2 – Saldos ativados por compensação referentes a direitos já expirados; c) ITEM 3.1.1 – Ausência de seguro contra fogo e de prova de recolhimento de tributos no pagamento de aluguel; d) ITEM 3.3.1 – Ausência de retenção de ISS no pagamento de nota fiscal de serviços e de emissão de comprovante de recolhimento de ISS; e) ITEM 3.4.1 – Despesa irregular com serviços de publicidade; f) ITEM 3.5.1 – Aumento do quantitativo contratado sem previsão legal – Convite nº 01/2010; g) ITEM 5.1.1 – Irregularidades constantes do relatório de bens imóveis nº 025/2011/NUREI/GEOPA/DGPAT/SEPLAG; h) ITEM 5.2.1 – Permanência de bens de informática de terceiros sob a guarda da jurisdicionada; i) ITEM 5.3.3 – Descarga de entulhos em imóveis com destinação de uso público; j) ITEM 11 – Pendências previdenciárias a regularizar junto à Receita Federal do Brasil; III – nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas do gestor citado no § 52, em face das constatações citadas no item anterior, acrescido do item 5.3.1 – Ocupação irregular de área pública e de servidão administrativa no âmbito da multifeira, do Relatório de Auditoria nº 03/2011-DIRAD/CONT; IV – nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas do agente de material citado no § 55, em face da divergência de saldos entre os sistemas SIGMA e SIAC à Conta de materiais em estoque – ITEM 2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 03/2011-DIRAD/CONT; V – nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas da senhora nominada no § 53 e dos agentes de material citados no § 54; VI – nos termos do artigo 19 da referida Lei Complementar, determinar à Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – RA XXIX que adote as medidas necessárias à correção e pre-

venção das impropriedades mencionadas no item II, III e IV supra, de modo que não voltem a ocorrer; VII – em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Administrativa de 15/12/1998, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 1/94, considerar quites com o erário distrital no tocante ao objeto da TCA em exame os servidores relacionados nos itens II, III, IV e V da instrução; VIII – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. PROCESSO Nº 22251/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5491/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes de fls. 203/205; II – autorizar a devolução do Processo nº 0480.000.141/2009 à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, determinando-lhe que faça o acompanhamento dos recolhimentos efetuados pelo militar JOSE ANDRADE CAMPOS, decorrentes da Decisão nº 4842/2013 e do Acórdão nº 272/2013, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, constantes das contas anuais do CBMDF; III – retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 20741/2012 - Denúncia apresentada por cidadão, encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, sobre possível acumulação de cargos públicos no âmbito do Distrito Federal, em desobediência aos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal. DECISÃO Nº 5492/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 899/2014 – GAB/STC e documentos anexos (fls. 117/123), encaminhados pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF em atendimento à Decisão nº 1.313/14; II – informar à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal que as conclusões alcançadas no Processo nº 380.000.738/13, bem como as decorrentes providências adotadas pela jurisdição, serão objeto de verificação em futura auditoria; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4878/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, com a finalidade de apurar possíveis prejuízos decorrentes da execução do Convênio nº 05/2000 – FSS/DF, Processo nº 100.000.058/2000, acerca da concessão de recursos à entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima, tendo como concedente a extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal – FSS/DF, referente à prestação de contas do exercício de 2007, Processo nº 380.000.104/2007. DECISÃO Nº 5493/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.913/2012, considerando-a encerrada nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/1998, em face da ausência de prejuízo aos cofres do Distrito Federal; II – autorizar a devolução do apenso à origem e o retorno dos autos à SECONT para arquivamento.

PROCESSO Nº 238/2014 - Contrato nº 08/2013, celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF e a empresa AXIOMAS Brasil Pesquisa Cursos e Consultoria LTDA.-ME, com base na Ata de Registro de Preços nº 001/2013 elaborada pelo Ministério da Educação/Fundação Universidade de Brasília, tendo como objeto a realização do mapeamento digital do Distrito Federal, por meio da aplicação domiciliar de questionário estruturado nas Regiões Administrativas do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5494/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 386/2014-PRES/FAPDF e anexos, fls. 54/72, considerando suficientes os esclarecimentos prestados em relação ao item II.b da Decisão nº 2.561/2014 e insuficientes os demais; II – determinar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente contrarrazões às possíveis irregularidades apontadas nos parágrafos 17/26 e 31/35 da Informação nº 172/2014, referentes à contratação de quantitativo diverso do previsto no Termo de Referência, sem que constem justificativas no Processo nº 193.000.329/2013, à ausência de orçamento detalhado e à suposta deficiência na pesquisa de preços que deu suporte à adesão; b. encaminhe: b.1) cópia completa do Contrato de Prestação de Serviços nº 08/2013, assinado com a empresa AXIOMAS BRASIL PESQUISA CURSOS E CONSULTORIA LTDA.-ME, bem como dos eventuais aditivos que possam ter sido celebrados e das faturas pagas à empresa; b.2) cópia do relatório analítico produzido pela empresa contratada, de acordo com o item 6 do Termo de Referência; c) informe se já foram ou estão sendo adotadas ações com base nos resultados apresentados pelo estudo denominado “Mapeamento Digital do Distrito Federal”; III – autorizar: a) dar conhecimento desta decisão aos interessados nos autos; b) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, do Parecer nº 921/2014-ML e da Informação nº 172/2014 – DIACOMP1/SEACOMP à Jurisdicionada, para subsidiar o atendimento ao contido no item II anterior; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12772/2014 - Pensão civil instituída por JOSÉ SANTARÉM DE SOUZA-SLU. DECISÃO Nº 5495/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18789/2014 - Aposentadoria de CLEUSA ABADIA CARVALHO GOMES-SE. DECISÃO Nº 5496/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do

item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que ajuste a situação funcional da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2/TJDF, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/2013, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. PROCESSO Nº 18959/2014 - Aposentadoria de NILZA MARIA FERREIRA CAMPANATE-SES. DECISÃO Nº 5497/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do respectivo abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19734/2014 - Auditoria de regularidade objetivando verificar o efetivo cumprimento da Resolução TCDF nº 168/04, relativamente ao cadastramento de admissões, desligamentos e distâncias ocorridos no Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/DF, bem como confrontar os documentos constantes de pastas funcionais de servidores admitidos com os registros no Sistema de registro de admissões e concessões – SIRAC, em obediência à citada Resolução. DECISÃO Nº 5498/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos resultados da Auditoria de Regularidade em apreço, realizada no Núcleo de Apoio à Gestão de Pessoas do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/DF, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para 2014; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22190/2014-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Professor de Educação Básica pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 15.09.2008, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 5499/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 15.09.2008: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Antônio Dias da Silva, Cláudia Fonseca de Souza, Deise Afonso Ramos, Denise Daiane Freire Ferreira Ribeiro, Elaine Cristina de Jesus, Emilene Maria Dos Santos Medeiros, Flávia Jorge Ferreira Machado, Herbatha Elkya Guedes da Silva, Ingrid Cristina da Silva Melo, João Felipe de Souza, Katiúcia Maria Souza Araújo, Kátia Rosane Gonçalves Lopes Lelis, Lílian Cristina de Macedo, Maria Simone de Oliveira Silva, Marisete José de Ataíde, Otávio Augusto Moser Prado, Simone Fernandes da Silva, Tatiane Cristina Maurício Emerick e Tereza Marques Cardoso da Silva; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que, no prazo de 30 dias, adote providências, quanto à admissão de Elvira Ferreira da Silva, ocupante cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Atividades, no sentido de cumprir os procedimentos estabelecidos no art. 48 da Lei Complementar nº 840/2011, devendo a servidora optar por um dos cargos ou dar os motivos de sua recusa, em razão de acumular o cargo de Professor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF com o cargo de Professor do Município de Riacho de Santana, BA, do qual se encontra afastada em gozo de licença sem vencimentos, pois tal acumulação não é possível dada a distância entre os locais de exercício dos cargos acumulados, por não atender o requisito de compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 23952/2014 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN/DF, concernente aos cálculos de adicional de insalubridade a serem aplicados no Contrato nº 23/2013, firmado entre aquela Pasta e a empresa Manchester Serviços Ltda. DECISÃO Nº 5500/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, mediante o Ofício nº 669/2014-GAB/SEPLAN, devido ao não atendimento dos seguintes requisitos dispostos no § 1º do art. 194 do Regimento Interno: a) o objeto da consulta deve versar sobre direito em tese; b) a consulta deve ser acompanhada por parecer técnico-jurídico elaborado pela Administração; II – dar conhecimento desta decisão ao órgão consultante; III – autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 25130/2014-e - Conhecimento das fichas admissionais referentes a contratações temporárias de Professores realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, regulado pelo Edital nº 1/2010 (DODF de 3/12/2010), e acompanhado pelo TCDF por meio do Processo nº 36.150/2010. DECISÃO Nº 5501/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço, e das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor 2012, especialidade: Atividades – Ensino Regular: Adriana Correia Fagundes, Adriana Pereira de Sousa, Ailaidee Pereira Dos Santos, Aldecy Gois Mota, Ana Célia Nunes do Nascimento, Antonia Fabricia Rodrigues Reis, Antônia Das Dores de Araújo, Beatriz Targino Ferreira, Betania Moraes de Oliveira da Silva, Carla Cristiane Rocha Dos Santos, Carlos Lima Campos, Carolina Lucia de Souza E Silva, Cleuza da Cruz Dias, Cristiellen de Oliveira Guedes, Célia Maria de Amorim Aguiar, Daniele Cristine Filgueira Cabral, Danyele de Freitas Souza, Edna Maria de Siqueira Araujo, Ednéia Pereira Rodrigues, Eduardo Wilson Rodrigues de Souza, Elaine Cristina Sousa Santos, Elionair Fonseca da Silva, Fabiana Aparecida Mendes, Flávia Cardoso de Barros Das Dores, Francisca Ximenes Ferreira, Gleicy Kelly de Souza Lourenço,

Graziela Furtado Cruz, Helen Cristina de Souza, Ilka Dias Dos Santos, Inara Garden Marques de Andrade Lessa Ferreira, Jadson Oliveira Barros, Juliana Correia Dos Santos, Juliana Moreira Silva Fernandes Malta, Juliana Rodrigues de França, Katia Aparecida Moreira Pereira, Kênia José da Silva, Lauana Angelica Souza Almeida, Letícia Maria Mendes Rogae, Luciana da Silva Schunemann, Mara Helen Nunes Uesugi, Maria Aparecida da Rocha, Maria Elvira de Medeiros, Marlene Nogueira Gomes, Marusa Monteiro, Mirani Rocha de Souza, Mirela Freitas Barbosa, Norma Lopes Pereira, Núbia Silva Pimentel, Paula Rodrigues Froes, Raquel Brito Souza, Rita de Cassia Mendes da Silva, Shirlei Luciana Lima, Sidalva Maria Dos Santos Gomes, Simone Souza Oliveira Bagano, Soraia Alves Ferreira, Suzi Mara Frasso Hokuyama, Thaianne Thainara Bispo de Oliveira, Uiara Linhares de Oliveira, Valéria Soares Marques Medeiros e, Viviane Barbosa Ribeiro; II – em razão do possível descumprimento do previsto no art. 6º da Lei nº 4.266/2008 e no art. 37, XVI, da Constituição Federal em relação à acumulação dos cargos públicos (ficha 4/5 - Aldecy Gois Mota), junte-se cópia desta decisão nos autos em exame ao Processo nº 3.529/2013, que trata de Auditoria de Regularidade atinente às contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal- SE/DF no ano letivo de 2012; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25386/2014-e - Admissões no cargo de Assistente de Educação, efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2009, publicado no DODF de 24.6.2009, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 5502/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº1/2009, publicado no DODF de 24.6.2009: Assistente de Educação, especialidade: Apoio Administrativo: Alvaro Henrique Vasconcellos Silva, Evânia Márcia Gontijo Machado, Geicione Rodrigues de Barros e, Luiz Arthur Pereira Viana, Assistente de Educação, especialidade: Monitor: Amanda Bezerra Lima do Nascimento e Icaro Luan Freitas Nunes, Assistente de Educação, especialidade: Secretário Escolar: Carla Gouveia Miranda, Carlos Augusto Lopes de Souza, Damise Leonor de Oliveira, Josivaldo Rodrigues Pereira, José Wellington Pereira da Silva, Josélia da Rocha Mesquita, Magali Das Graças Silva, Marcelo Victor de Menezes Temóteo, Priscilla Silva Alvarenga, Rosângela da Silva Sousa Cruz, Sérgio Roberto Moreira da Silva, Sílvia Muniz de Amorim, Ulida Eva Faria de Castro e Waleska do Nascimento Pontual; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29110/2014 - Representação da sociedade empresária SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda., abordando possível reestruturabilidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2014 – DETRAN/DF, lançado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, e requerendo a suspensão do certame. DECISÃO Nº 5503/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da representação encaminhada pela sociedade empresária SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda., fls. 32 a 44, e documentos anexos de fls. 45 a 132, nos termos do art. 195 do RI/TCDF; II - conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF apresente os esclarecimentos que entender necessários em relação aos pontos suscitados na mencionada representação; III - autorizar: a) a ciência desta decisão à representante, informando-a de que as futuras tramitações dos autos em apreço poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); b) o encaminhamento de cópia da representação e dos demais documentos ao órgão jurisdicionado, para subsidiar o atendimento ao item II; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, atentando para o exame conjunto das informações decorrentes da Decisão nº 5.219/2014 e desta decisão, caso possível, em homenagem à celeridade processual. PROCESSO Nº 30835/2014-e - Representação nº 23/2014-ML, ofertada pelo Procurador do Ministério Público junto à Corte, MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, acerca de irregularidades concernentes à Resolução que tornou público o Regulamento de Compras e Contratações da Cartão BRB S/A. Houve empate na votação da alínea “a” do item II. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro PAULO TADEU votou pela exclusão da referida alínea, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. DECISÃO Nº 5466/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – nos termos do artigo 195 do RI/TCDF, tomar conhecimento da Representação nº 23/2014-ML; II – determinar ao Banco de Brasília S/A - BRB que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca das supostas ilegalidades apontadas na peça referida no item I supra; III – autorizar: a) o envio de cópia da Representação nº 23/2014–ML à Jurisdicionada, com vistas a subsidiar o atendimento da diligência constante do item II supra; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 3582/1994 - Contrato de Concessão de Uso nº 02, de 12.05.94, firmado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF e a empresa Tartece Construtora e Incorporadora S.A (atual Engecopa), decorrente da Concorrência nº 01/94, tendo por objeto a construção, administração e exploração do Shopping Rural. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. JAQUES FERNANDO REOLON, representante legal da empresa Engecopa Construtora e Incorporadora S.A. DECISÃO Nº 5465/2014 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente.

PROCESSO Nº 7373/1996 - Pensão civil instituída por JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA-

-SEAP. DECISÃO Nº 5505/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.590/2003; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 243/2001 - Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, com o fim de apurar possíveis irregularidades na distribuição de lotes a grupos organizados, executada pelo então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal –IDHAB. DECISÃO Nº 5506/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação por Atraso às fls. 479/480; II – reiterar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a determinação constante no item II da Decisão nº 3438/2014, alertando-a para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 1/1994; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências de praxe. Os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 9321/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5522/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração de fls. 335/348, interposto pelo representante legal do Sr. João Batista Alves de Oliveira contra os termos da Decisão nº 3084/2014 e o seu respectivo Acórdão nº 384/2014 (fls. 317/318), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 21123/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5508/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 222/226; II – dar ciência desta decisão ao embargante; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 31463/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 5509/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Turismo – SETUR, referente ao exercício financeiro de 2010, apresentada no Processo nº 040.001.235/11; II – alertar a SETUR sobre a necessidade de, doravante, fazer inserir nas tomadas de contas anuais da Secretaria pronunciamento conclusivo, emitido pelo titular da Pasta, sobre a regularidade das contas, com indicação, no caso de irregularidade, das providências para o resguardo do interesse público, conforme exigência prevista no art. 140, X, do RI/TCDF; III – determinar a audiência dos servidores nominados no item 4.4.3 da Informação nº 118/14 para apresentarem, em 30 (trinta) dias, razões de justificativa em vista das irregularidades apontadas nos subitens 2.1 – Restos a pagar não processados com inconsistência no saldo contábil; 3.1 – Ausência de prestação de contas e 3.2 – Ausência de procedimentos legais na fase interna de contratação por dispensa de licitação; 3.3 – Falta de planejamento e contratação inadequada por inexigibilidade de licitação; 3.4 – Ausência de procedimentos em contratação realizada pela Unidade, do Relatório de Auditoria nº 04/2011-DIRAP/CONT; IV – autorizar: a) o envio de cópia aos nominados no item 4.4.3 da Informação nº 118/14, do Relatório de Auditoria nº 4/2011-DIRAP/CONT, do Parecer nº 562/2014-CF, bem como do relatório/voto do Relator e desta decisão; b) o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22248/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5510/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das defesas e anexos de fls. 35/53 e 58/73; II – afastar a responsabilidade do militar José de Oliveira Rocha Filho, Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF, á época dos fatos, tendo em vista que o Tribunal vem se manifestando pelo não responsabilização dos responsáveis pela concessão, já que a correta destinação da indenização de transporte caberia ao beneficiário; III – considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo militar Amauri de Souza Gonçalves, em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 4.858/2013 (fl. 27), tendo em vista que os argumentos trazidos aos autos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; IV – julgar irregulares, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da

LC nº 01/1994, as contas do militar mencionado no inciso III supra, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 93.032,75, atualizado em 30/10/2014, fls. 88, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, no termos do art. 29 da LC nº 01/1994, caso não haja manifestação do interessado; V – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7591/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5511/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes de fls. 143/157; II – autorizar a devolução do Processo nº 010.001.495/2006 à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar Agenor Rocha Campos decorrentes do item III da Decisão nº 5845/2013, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais do CBMDF; III – retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 9861/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5512/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa acostada fls. 30-40 e anexo de fls. 41-54 para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar Cleber de Mello Silva, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, notificando o militar indicado no item III, retro, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 42.738,06, atualizado em 30/10/2014 (fl. 66); III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21823/2013 - Aposentadoria de NEUSA APARECIDA MARTINS-SES. DECISÃO Nº 5513/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes providências: I – faça constar o CID no Laudo Médico nº 22/2011 (fl. 2 – apenso); II – notifique a Sra. Neusa Aparecida Martins para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da aludida notificação, apresente razões de defesa junto a este Tribunal, ante a possibilidade de a Corte vir a considerar ilegal a concessão em exame, haja vista a incompatibilidade de horários em que a servidora incorreu quando do exercício de cargos ocupados na SES/DF e na UFG.

PROCESSO Nº 38378/2013 - Edital nº 1 – TCDF/ACE/2013, que tornou pública a abertura de concurso público para provimento de vagas no Cargo de Auditor de Controle Externo desta Corte. DECISÃO Nº 5514/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos editais de fls. 45 a 49; II – determinar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 11750/2014 - Pensão civil instituída por VICTOR DONIZETE TORQUATO MAMÉDIO-SEJUS/DF. DECISÃO Nº 5515/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, exarada no Processo nº 24185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em auditoria, que adote as seguintes providências: 1) juntar aos autos os atos de nomeação e dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo ex-servidor, bem como a declaração de não acumulação de mais de duas pensões do pensionista Rodrigo Daniel Loriano Mamédio; 2) conferir se o documento de fl. 46 do Processo nº 400.000.788/09 retrata fielmente os períodos laborados pelo ex-servidor em cargo comissionado, substituindo-o, se for o caso; 3) sem prejuízo de oferecer o contraditório e a ampla defesa aos pensionistas, adotar, em decorrência dos subitens anteriores, as medidas porventura cabíveis para ajustar o pagamento atual do benefício; 4) ainda em decorrência dos subitens 1 e 2, elaborar, se necessário, outro Título de Pensão, substituindo o de fls. 64/65 do Processo nº 400.000.788/09; 5) tornar sem efeito os documentos substituídos; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15089/2014 - Aposentadoria de VERA LÚCIA VIEIRA DE QUEIROZ-SEC. DECISÃO Nº 5516/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 78 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – alertar a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal de que: 1) o MS nº 2011011042863-2 já transitou

em julgado; 2) o mérito do cálculo da “VPNI Horas Extras Incorporadas” não foi discutido em juízo; 3) o TJDF, no referido MS, evitou tão-só a eventual redução do valor da referida vantagem sem que os interessados pudessem defender-se; 4) o TCDF analisará se o cálculo da “VPNI Horas Extras Incorporadas” está correto nos autos do Processo nº 6410/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16611/2014 - Pensão civil instituída por MARGARIDA DE JESUS AIRES-SES. DECISÃO Nº 5517/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 19319/2014 - Aposentadoria de JOSÉ JORGE BARBOSA-SE. DECISÃO Nº 5518/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 87 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDF nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26757/2014-e - Admissibilidade de Representação, com pedido de cautelar, formulada pela Brasília Empresa de Segurança Ltda. DECISÃO Nº 5462/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da petição complementar subscrita pela empresa Brasília Empresa de Segurança Ltda. (E-DOC 067CCA2-c); II – indeferir o pedido cautelar formulado pela representante por falta de amparo regimental (art. 198 do RI/TCDF); III – autorizar seja dado conhecimento da referida petição à jurisdicionada com vistas à apresentação de esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 195, § 6º, do RI/TCDF; IV – autorizar: 1) o envio de cópia da referida petição complementar à jurisdicionada para fins de atendimento do item III; 2) a ciência desta decisão à representante; 3. o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 28423/2014-e - Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao 2º quadrimestre de 2014. DECISÃO Nº 5460/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao 2º quadrimestre de 2014, publicado no DODF de 25.09.14 (e-DOC 545C0A80); b) do Roteiro de Acompanhamento e Análise do RGF do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 2º quadrimestre de 2014 (e-DOC 5B817BE3); c) da Informação nº 28/14-NAGF/Semag; II – ressalvados os apontamentos registrados na referida informação, considerar cumpridos, em relação ao 2º quadrimestre de 2014, os limites de despesas com pessoal, de endividamento público e de contratação de operações de crédito, bem como atendidas as exigências constantes dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) quanto à publicação do Relatório de Gestão Fiscal analisado; III – em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF, alertar o Senhor Governador e a Secretaria de Estado Fazenda do Distrito Federal quanto à extrapolção de 90% do limite máximo de 49% estabelecido para despesas com pessoal do Poder Executivo local, ocorrida no 2º quadrimestre de 2014; IV – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, na qualidade de órgão central de contabilidade e finanças do Distrito Federal, oriente as unidades gestoras integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Distrito Federal para que deixem de promover a apropriação de despesas com pessoal ativo no subitem de despesa “01 – Aposentadorias e Reformas”, vinculado ao elemento de despesa “92 – Despesas de Exercícios Anteriores”; V – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30029/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 55/2014-PMDF, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à aquisição de atualização da garantia técnica e expansão da solução de segurança de Endpoints e Gateways, já instalados no ambiente de produção da PMDF. DECISÃO Nº 5459/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2014 – PMDF, II – determinar, com esteio no caput e no § 2º do art. 113 da Lei 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, à Polícia Militar do Distrito Federal que suspenda ad cautelam o procedimento deflagrado pelo edital em referência, até ulterior deliberação desta Corte, e apresente as justificativas que julgar pertinentes quanto aos fatos narrados na Informação nº 76/2014-NFTI ou promova os seguintes ajustes: a) reformar o edital para licitar o objeto em, pelo menos, 2 (dois) lotes com possibilidade de adjudicatários distintos, com vistas a ampliação da concorrência do certame; b) refaça a pesquisa de preços, contemplando resultados de licitações e desconsiderando valores exorbitantes ou inexequíveis, em conformidade com a jurisprudência deste e. TCDF; III – alertar a PMDF, por conta do atendimento parcial da solicitação de informações contida no Ofício nº 377/2014 - 4ª DIACOMP/DS (fl. 2), sobre a possibilidade de aplicação de multa por descumprimento de resolução do Tribunal, nos termos do art. 181, VIII, do Regimento Interno, e determinar o encaminhamento das demais peças integrantes do Processo nº 054.002.400/2013, IV – autorizar: a) o envio à jurisdicionada de cópia da Informação nº 76/2014 – NFTI, do relatório/voto do Relator e desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 14316/2009 - Prestação de contas anual dos Gestores do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTCP/DF, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 5521/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar

conhecimento do Ofício nº 1.601/2014 – GAB/DFTRANS; II – conceder, em prorrogação, 30 (trinta) dias de prazo para que a DFTRANS apresente informações que julgar necessárias ao saneamento dos autos; III – deixar de conhecer da consulta sobre dispositivos da Lei nº 12.587, de 3.1.2012, dando conhecimento do relatório/voto do Relator à jurisdicionada; IV – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para que, vencido o novo prazo concedido, promova sua instrução, ouvindo, na sequência o douto Parquet.

PROCESSO Nº 31060/2010 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Região Administrativa IV – Brazlândia, referente ao exercício de 2008. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto do Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento, in totum, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAULO TADEU. DECISÃO Nº 5457/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 18491/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Administração Regional XXVIII - Itapoã, referente ao exercício de 2009. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, ratificou o parecer constante dos autos. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto do Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAULO TADEU. DECISÃO Nº 5458/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 29675/2014 - Pregão Eletrônico nº 62/2014, elaborado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, visando à aquisição, mediante Sistema de Registro de Preços, de pedrisco, pó de pedra, areia saibrosa, areia lavada média, areia rosada lavada, cimento e areia para parquinho, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 408/2014-GCPM, proferido no dia 30.10.14, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 5463/2014 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento. O Processo nº 511/2003, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, foi retirado da pauta da Sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 77, publicado no DODF de 30/10/2014, página 14, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 66 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

#### ANEXO DA ATA 4732

#### SESSÃO ORDINÁRIA DE 04.11.2014

Processo: n.º 23.952/2014 (b)

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento versando sobre adicional de insalubridade e sua incidência nos casos de despesas administrativas e lucro.

. A Secretaria de Acompanhamento manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, por desatender aos requisitos previstos no art. 194 do RITCDF. O Ministério Público de Contas do Distrito Federal acompanha o entendimento e conclusões do Corpo Técnico.

. Acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica. Ciência da decisão à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento. Arquivamento dos autos.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN/DF, Senhor Paulo Antenor de Oliveira, encaminhada por meio do Ofício nº 669/2014 – GAB/SEPLAN (fls. 2/11), concernente “aos cálculos de adicional de insalubridade a serem aplicados no Contrato nº 23/2013, firmado entre a SEPLAN e a empresa Manchester Serviços Ltda.”

A Secretaria de Acompanhamento, nos termos da Informação nº 171/2014 (fls. 12/14), examinou a questão assim:

“Cuidam os autos de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, acerca de cálculos de adicional de insalubridade a serem aplicados no Contrato nº 23/2013, firmado entre o Governo do Distrito Federal, por intermédio do referido órgão, e a empresa Manchester Serviços Ltda.

#### TEOR DA CONSULTA

2. Mediante o Ofício nº 669/2014-GAB/SEPLAN (fl. 2), o titular da citada Pasta encaminhou a esta Corte o Memorando nº 089/2014-AJL/SEPLAN (fl. 3); esse último expediente, por seu turno, reporta-se aos Memorandos nºs. 200 e 308/2014.

3. A matéria trazida ao Tribunal decorre de dúvida, por parte da Coordenação de Administração de Contratos da SEPLAN, quanto ao impacto financeiro do reequilíbrio econômico financeiro, na concessão do adicional de insalubridade. A questão foi assim resumida pela área técnica: “O adicional de insalubridade incide também nos casos de despesas administrativas e lucro.”

4. Em anexo, a citada Coordenação juntou planilhas de cálculos que espelham as diferenças entre os valores do adicional de insalubridade, a depender da forma de cálculo da rubrica (fls. 9/11).

5. A Assessoria Jurídica da SEPLAN, nos termos do Memorando nº 089/2014, apontou algumas considerações sobre o adicional de insalubridade, expedidas pelo Parecer nº 233/2014- PRO-CAD/GDF e propôs a submissão do tema a este Tribunal, “... para análise acerca dos cálculos de adicional de insalubridade em tela, estabelecendo a correta conduta a ser adotada por esta Secretaria.” (fl. 5).

#### ANÁLISE E CONCLUSÃO

6. O art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 01/94, confere ao Tribunal competência para decidir sobre consulta formulada por autoridade competente, na forma estabelecida no Regimento Interno. O § 2º do citado dispositivo estabelece que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do caso concreto.

7. Por sua vez, o Regimento Interno do Tribunal, no § 1º do art. 194, dispõe que as consultas deverão versar sobre direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

8. No presente caso, a consulta foi solicitada por autoridade competente, qual seja, o Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento.

9. Contudo, os demais requisitos legais não restam atendidos.

10. Primeiramente, observa-se que o teor da consulta reporta-se a caso concreto, pois se refere a dúvida quanto a pagamento referente ao Contrato nº 23/2013. Tal aspecto fica ressaltado pelo encaminhamento ao Tribunal de possíveis valores a serem adimplidos pela Secretaria. Assim, constata-se claramente não tratar-se de direito em tese, requisito exigido pelo § 1º do art. 194 do Regimento Interno desta Casa.

11. Em segundo lugar, a consulta não está acompanhada do necessário parecer técnico-jurídico da Administração. A manifestação da Assessoria Jurídica Legislativa não pode ser tomada como Parecer, visto que apenas expôs considerações da Procuradoria Jurídica do Distrito Federal sobre a matéria. Ademais, referida Assessoria afirmou que teria a função, no presente caso, de apenas encaminhar a questão a esta Corte (fl. 5).

12. Assim, concluímos que a consulta em exame não preenche os requisitos de admissibilidade, pois se trata de caso concreto e não está acompanhada do parecer técnico-jurídico.

#### SUGESTÕES

13. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao e. Plenário, com vistas à adoção das seguintes medidas:

I. não conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, mediante o Ofício nº 669/2014-GAB/SEPLAN, devido ao não atendimento dos seguintes requisitos dispostos no § 1º do art. 194 do Regimento Interno:

a) o objeto da consulta deve versar sobre direito em tese;

b) a consulta deve ser acompanhada por parecer técnico-jurídico elaborado pela Administração;

II. dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao órgão consulente;

III. autorizar o arquivamento dos autos. (grifos acrescidos)

O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, opina nos termos do Parecer nº 1005/2014-MF (fls. 17/18):

“3. De fato, conforme demonstrou o órgão técnico, afora ter sido encaminhada por autoridade competente, os demais requisitos de admissibilidade estabelecidos no § 2º do art. 1º da LC nº 1/94 e no art. 194 do RI/TCDF não se encontram na consulta, tendo em vista que versa sobre caso concreto e não se encontra acompanhada de parecer técnico-jurídico.

4. Ainda que, por hipótese, ignorando-se as referências feitas na consulta ao caso concreto que indica, fosse aceito como questionamento da consulta unicamente aquele expresso no Memorando nº 89/2014-AJL/SEPLAN (fls. 3 a 5), qual seja, “O adicional de insalubridade incide também nos casos de despesas administrativas e lucro?” num contexto de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de concessão de adicional de insalubridade, ainda assim restaria ausente o necessário parecer técnico-jurídico, que, conforme salientado pelo órgão técnico, não é suprido pelo memorando da Assessoria Jurídica-Legislativa da Seplan (fls. 3 a 5), vez que apenas faz alusão a trechos atribuídos ao Parecer nº 233/2014 da Procad/PGDF, sequer acostado à consulta, que somente traz considerações sobre a pertinência em se conceder adicional de insalubridade.

5. Nesses termos, o MPC acompanha o entendimento e conclusões do órgão técnico e pugna pelo acolhimento das sugestões por ele alvitadas, transcritas neste parecer. (grifos acrescidos) É o relatório.

#### VOTO

O Titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN/DF, por intermédio do Ofício nº 669/2014-GAB/SEPLAN, encaminha memorando da Assessoria Jurídica-Legislativa “que trata de solicitação a essa Corte sobre a análise a cerca (sic) dos cálculos de adicional de insalubridade a serem aplicados no Contrato nº 23/2013”.

O memorando sobredito, por sua vez, menciona que a função da Assessoria Jurídica-Legislativa, no caso, é encaminhar a questão suscitada pela área de Contratos ao Tribunal, “posto que este é o responsável por dirimir as dúvidas acerca dos cálculos em tela”.

A Coordenação de Administração de Contratos da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN/DF, por seu turno, assevera que a consulta decorre do impacto financeiro do reequilíbrio econômico-financeiro, na concessão de adicional de insalubridade, sendo que a dúvida consiste em cálculos elaborados para o Contrato nº 23/2013. Ressalta a aludida Coordenação:

“A dúvida no caso concreto decorre do impacto financeiro observado no (sic) cálculos. A questão que precisa ser solucionada seria:

‘O adicional de insalubridade incide também nos casos de despesas administrativas e lucro’” (grifos acrescidos)

Observe-se ademais que a Coordenação de Administração de Contratos da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN/DF fez anexar aos autos planilhas concernente ao Contrato sobredito.

Diante do quadro exposto, venho de esboçar, em apertada síntese, que o Titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento solicita orientação sobre a realização de cálculos de adicional de insalubridade a serem aplicados no Contrato nº 23/2013. Nada obstante, como bem ressaltou a Unidade Técnica, o Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do art. 194, prevê o seguinte:

“Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações. § 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.”

Na espécie, verifico que a consulta foi apresentada por dirigente legalmente legitimado. Entretanto, os demais pressupostos de admissibilidade não se fazem presentes, o que impede o seguimento de sua apreciação.

Friso, notadamente, sobre o teor da consulta que versa sobre caso concreto, ou seja, dúvidas quanto ao pagamento de adicional de insalubridade referente ao Contrato nº 23/2013. Dessa forma, não se trata de direito em tese, conforme determina o normativo aludido no parágrafo precedente.

Além disso, conforme asseveram os pareceres, a consulta não está acompanhada do necessário parecer técnico-jurídico da Administração.

Portanto, acolho o entendimento da Unidade Técnica, quanto à conclusão de que “a consulta em exame não preenche os requisitos de admissibilidade, pois se trata de caso concreto e não está acompanhada do parecer técnico-jurídico”.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o e. Plenário:

I - não conheça da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, mediante o Ofício nº 669/2014-GAB/SEPLAN, devido ao não atendimento dos seguintes requisitos dispostos no § 1º do art. 194 do Regimento Interno:

- a) o objeto da consulta deve versar sobre direito em tese;
  - b) a consulta deve ser acompanhada por parecer técnico-jurídico elaborado pela Administração;
- II - dê conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao órgão consulente;

III - autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2014.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Conselheiro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 573/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Administradores e demais responsáveis da Administração Regional de Samambaia. Exercício de 2005 – RA XII. Contas Regulares.

PROCESSO TCDF N.º 2660/2007 (Apenso Processos nº 12751/2006, 0040-000706/2006, 0040-002218/2005, 0142-002100/2005 e 0040-003384/2006)

NOME/FUNÇÃO/PERÍODO: José da Conceição Azevedo - Administrador Regional Substituto no período de 01.03.2005 a 10.03.2005 e 11.07.2005 a 30.07.2005; Antônio Aparecido Silva - Diretor de Divisão de Administração Geral Substituto no período de 03.01.2005 a 17.01.2005; Dione Conceição Gomes Silva - Diretora de Divisão de Administração Geral Substituto no período de 02.08.2005 a 16.08.2005; e Elaine dos Santos Freitas - Diretora de Divisão de Administração Geral Substituta no período de 02.12.2005 a 16.12.2005.

ÓRGÃO: Administração Regional de Samambaia – RA XII.

RELATOR: Conselheiro Manoel de Andrade.

UNIDADE TÉCNICA: 3ª Divisão de Contas.

REPRESENTANTE DO MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994 e no art. 167, inciso I, do RI/TCDF, em julgar regulares as contas dos responsáveis acima mencionados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4732, de 04.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.  
INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE  
NETO  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do Ministério  
Público  
junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 574/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Administradores e demais responsáveis da Administração Regional de Samambaia. Exercício de 2005 – RA XII. Contas Regulares com ressalvas.

PROCESSO TCDF N.º 2660/2007 (Apenso Processos nº 12751/2006, 0040-000706/2006, 0040-002218/2005, 0142-002100/2005 e 0040-003384/2006).

NOME/FUNÇÃO/PERÍODO: Márcia de Sousa Machado - Administradora Regional de Samambaia no período de 01.01.2005 a 28.02.2005, 11.03.2005 a 10.07.2005 e 31.07.2005 a 31.12.2005; e Irã Oliveira Coutinho - Diretor de Divisão de Administração Geral no período de 01.01.2005 a 02.01.2005; 18.01.2005 a 01.08.2005, 17.08.2005 a 01.12.2005 e 17.12.2005 a 31.12.2005.

ÓRGÃO: Administração Regional de Samambaia – RA XII.

RELATOR: Conselheiro Manoel de Andrade.

UNIDADE TÉCNICA: 3ª Divisão de Contas.

REPRESENTANTE DO MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

SÍNTESE DE IMPROPRIEDADES/FALHAS APURADAS:

- a. ausência de projeto básico aprovado por autoridade competente;
- b. carta convite em desacordo com a lei de licitações;
- c. processo licitatório com indicação de marcas;
- d. ausência de termo de recebimento definitivo.

DETERMINAÇÕES (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais gestores da Administração Regional de Samambaia – RA XII que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas supracitadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, inciso II da Lei Complementar nº 01/1994 c/c art. 167, inciso II do RI/TCDF, em julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4732, de 04.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE  
NETO  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do Ministério  
Público  
junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 575/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – RA XXIX. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo: nº 20.887/2011 (2 volumes) Apenso: nº 040.000.994/2011 (1 volume).

Nome/Função/Período:

ORDENADORES DE DESPESAS E DEMAIS RESPONSÁVEIS

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Valéria Cavalcante Amorim Luz	Diretora da Diretoria de Administração Geral – Substituta	25.01.2010 a 03.02.2010
Valéria Cavalcante Amorim Luz	Diretora da Diretoria de Administração Geral	20.05.2010 a 27.05.2010

Fonte: Demonstrativos de fls. 5-6 do Processo nº 040.000.994/2011\*.

AGENTE DE MATERIAL

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Franklin Barbosa da Conceição Silva	Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios – Substituto	01.01.2010 a 22.04.2010
Josélia Ferreira da Silva	Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios – Substituto	24.04.2010 a 12.05.2010 e 13.05.2010 a 11.06.2010

Fonte: Demonstrativos de fls. 5-6 do Processo nº 040.000.994/2011\*.

Órgão/Entidade Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – RA XXIX.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 2ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I e 24, I, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4732, de 04.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES  
RAINHA  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público  
junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 576/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – RA XXIX. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Devolução dos autos à Inspeção.

Processo nº 20.887/2011 (2 volumes) Apenso nº 040.000.994/2011 (1 volume).

Nome/Função/Período:

ORDENADORES DE DESPESAS E DEMAIS RESPONSÁVEIS

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga	Diretora da Diretoria de Administração Geral	01.01.2010 a 19.05.2010
Paula Moura da Silva	Diretora da Diretoria de Administração Geral	27.07.2010 a 31.12.2010

Fonte: Demonstrativos de fls. 5-6 do Processo nº 040.000.994/2011\*.

AGENTE DE MATERIAL

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Cynthia Alarcão Costa Fleury	Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios	01.01.2010 a 31.12.2010

Fonte: Demonstrativos de fls. 5-6 do Processo nº 040.000.994/2011\*.

Órgão/Entidade Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – RA XXIX.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 2ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas: falhas arroladas no Relatório de Auditoria nº 03/2011 – DIRAG/CONT (fls. 179/188 do Processo nº 040.000.994/2011), a saber:

a) ADALBERTA MESQUITA DA FONSECA GONZAGA e PAULA MOURA DA SILVA – subitens 2.1.1 (Divergência de saldos entre os sistemas SIGMA e SIAC à Conta de materiais em estoque), 2.1.2 (Saldos ativados por compensação referentes a direitos já expirados), 3.1.1 (Ausência de seguro contra fogo e de prova de recolhimento de tributos no pagamento de aluguel), 3.2.1 (Fornecimento irregular de alimentação a servidores), 3.3.1 (Ausência de retenção de ISS no pagamento de nota fiscal de serviços e de emissão de comprovante de recolhimento de ISS), 3.4.1 (Despesa irregular com serviços de publicidade), 3.5.1 (Aumento do quantitativo contratado sem previsão legal – Convite nº 01/2010), 5.1.1 (Irregularidades constantes do relatório de bens imóveis nº 025/2011/NUREI/GEOPA/DGPAT/SEPLAG), 5.2.1 (Permanência de bens de informática de terceiros sob a guarda da jurisdicionada), 5.3.3 (Descarga de entulhos em imóveis com destinação de uso público), 10 (Diligências da então SEOPS e Corregedoria-Geral do DF e do TCDF), 11 (Pendências previdenciárias a regularizar junto à Receita Federal do Brasil) e 12 (Ausência de prova de regularidade fiscal de servidores integrantes do rol de responsáveis); b) Sra. CINTHIA ALARCÃO COSTA FLEURY – subitem 2.1.1 (Divergência de saldos entre os sistemas SIGMA e SIAC à Conta de materiais em estoque);

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determine aos atuais gestores, sucessores dos responsáveis pelas presentes contas anuais, que adotem as medidas necessárias com vistas a sanar a falhas apontadas ou evitar que voltem a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, bem como recomendar que sejam adotadas providências para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4732, de 04.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público  
junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 577/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – RA XXIX. Exercício de 2010. Grave infração à norma legal. Contas Irregulares. Ausência de débito ao erário.

Processo nº 20.887/2011 (2 volumes) Apenso nº 040.000.994/2011 (1 volume).

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Miguel Angelo Soster	Administrador Regional	01.01.2010 a 30.03.2010
Otávio Rufino dos Santos	Administrador Regional – Substituto	20.01.2010 a 18.02.2010
Otávio Rufino dos Santos	Administrador Regional – Respondendo	31.03.2010 a 17.06.2010
Edson Rosa de Souza	Administrador Regional	18.06.2010 a 31.12.2010

Fonte: Demonstrativos de fls. 5-6 do Processo nº 040.000.994/2011\*.

Órgão/Entidade Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – RA XXIX.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 2ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas:

a) Sr. EDSON ROSA DE SOUZA - em razão das irregularidades apontadas aos subitens 5.3.1 (Ocupação irregular de área pública e de servidão administrativa no âmbito da multifeira), 5.3.2 (Ocupação de imóvel com destinação contrária às normas de gabarito da RA XXIX) e 6.1.1 (Descumprimento ao limite de preenchimento de cargos em comissão – Decisão TCDF nº 2.469/2006) do Relatório de Auditoria nº 03/2011 – DIRAG/CONT (fls. 179/188 do Processo nº 040.000.994/2011);

b) Srs. MIGUELANGELO SOSTER e OTÁVIO RUFINO DOS SANTOS – 5.3.2 (Ocupação de imóvel com destinação contrária às normas de gabarito da RA XXIX) e 6.1.1 (Descumprimento ao limite de preenchimento de cargos em comissão – Decisão TCDF nº 2.469/2006) do Relatório de Auditoria nº 03/2011 – DIRAG/CONT (fls. 179/188 do Processo nº 040.000.994/2011).

Valor individual da multa aplicada aos responsáveis:

a) Sr. EDSON ROSA DE SOUZA: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

b) Srs. MIGUELANGELO SOSTER e OTÁVIO RUFINO DOS SANTOS: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e 20 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao recolhimento do valor da multa individual aos cofres do DF, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, autorizar a remessa ao Ministério Público junto à Corte da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4732, de 04.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES  
RAINHA  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público  
co  
junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 578/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 15.875/2011 (Apenso nº: 010.001.579/2006).

Nome/Função: 1º SGT BM R.Rm José Caetano de Souza (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em especial, a Portaria CBMDF nº 23/1995 e o Decreto Federal nº 986/93 (aplicável ao caso em exame

tendo por base o Decreto Distrital nº 16.529/95); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso. Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 145.733,08 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e oito centavos, apurado em 06/06/2013), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.579/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o 1º SGT BM R.Rm José Caetano de Souza, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4732, de 04.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.  
INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE  
NETO  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do Ministério  
Público  
junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 579/2014

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 1.967/1999. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 9.861/2013 (Apenso nº: 480.001.012/2010).

Nome/Função: SD QPPMC Ref. Cleber de Mello Silva (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 42.738,06 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e seis centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.012/2010;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o SD QPPMC Ref. Cleber de Mello Silva, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4732, de 04.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo

Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.  
INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do Ministério  
Público  
junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 580/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 22.248/2012 (Apenso nº: 010.001.582/2006).

Nome/Função: 1º SGT BM Rrm Amauri de Souza Gonçalves (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 93.032,75 (noventa e três mil, trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.582/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – Aplicar ao 1º SGT BM Rrm Amauri de Souza Gonçalves a pena de inabilitação por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4732, de 04.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.  
INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do Ministério  
Público  
junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 581/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 22.906/2012(01 volume) Apenso nº: 480.000.100/2011 (01 volume).

Nome/Função: Francisco de Assis Custódio (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Valor do débito imputado ao responsável: R\$ 163.799,36 (cento e sessenta e três mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), apurado em 27/08/2014, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.000.100/2011.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as manifestações emitidas pelos Órgãos Técnico e Ministerial, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, 20 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço,

condenando o nominado militar a recolher ao Erário o valor do débito que lhe é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme as disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar 435/2001, desde a data de origem até a do efetivo ressarcimento; bem como aplicar-lhe a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, 26, 27 e 29, da Lei Complementar nº 01/1994. Ata da Sessão Ordinária nº 4732, de 04.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.  
INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público  
junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 582/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº. 24410/2012 (Apenso nº. 480.000.972/2010).

Nome/Função: Anfriso Saraiva Lopes.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – 3ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 35.462,63 (em 01/09/2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº. 01, de 09 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº. 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº. 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4732, de 04.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.  
INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE  
NETO  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público  
junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 583/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Impropriedade das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº. 24410/2012 (Apenso nº. 480.000.972/2010).

Nome/Função: Anfriso Saraiva Lopes.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – 3ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 35.462,63 (em 01/09/2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ata da Sessão Ordinária nº 4732, de 04.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.  
INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE  
NETO  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público  
junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 584/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº. 29280/2011 (Apenso nº. 017.000.496/2007).

Nome/Função: 1º Tem. QOBM/Adm R.Rm Carlos Alberto Monteiro.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – 1ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 182.230,81 (em 04/07/2014), acrescidos de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº. 01, de 09 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº. 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº. 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4732, de 04.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.  
INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE  
NETO  
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público  
junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 585/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Impropriedade das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº. 29280/2011 (Apenso nº. 017.000.496/2007).

Nome/Função: 1º Tem. QOBM/Adm R.Rm Carlos Alberto Monteiro.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – 1ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 182.230,81 (em 04/07/2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos. Ata da Sessão Ordinária nº 4732, de 04.11.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Marcos Felipe Pinheiro Lima.  
INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Relator  
MARCOS FELIPE PNHEIRO LIMA  
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público  
junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 503/2014

Ementa: Prestação de Contas Anual da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, referente ao exercício financeiro de 1998.

PROCESSO TCDF Nº 559/99

Nome/Função/Período: Josué de Carvalho Macedo (Diretor Técnico e de Desenvolvimento Econômico – Diretoria Colegiada); Ricardo Ferreira da Motta (Diretor de Operações Imobiliárias – Diretoria Colegiada); Paulo Renato Silveira Bica (membro do Conselho de Administração); Antônio Corradi (membro do Conselho de Administração); Antônio Carlos Moraes de Castro (membro do Conselho de Administração); Neio Lúcio de Oliveira Campos (membro do Conselho de Administração); Josélio Abdias Pimenta de Aguiar (membro do Conselho de Administração); Renato Simplicio Lopes (membro do Conselho de Administração); Judite Franklin Vidal (membro do Conselho de Administração); e Alexis Stepanenko (membro do Conselho de Administração).

Órgão: Companhia Imobiliária do Distrito Federal – Terracap.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4678, de 03.04.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Presidente  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Relator  
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador do Ministério Público  
junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 504/2014

Ementa: Prestação de Contas Anual da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, referente ao exercício financeiro de 1998.

PROCESSO TCDF Nº 559/99

Nome/Função/Período: José Roberto Bassul Campos (Presidente) e Otávio de Carvalho Franco (Diretor de Administração e Finanças).

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

a) deficiências apresentadas nos controles internos relativas às rubricas: prestamistas (curto e longo prazo), juros a transcorrer (curto e longo prazo), estoques (terrenos a comercializar) e resultados de exercícios futuros; b) divergência entre o saldo registrado na rubrica Receitas Diferidas de Vendas de Terrenos e no Relatório Saldo a Receber por Modalidade e Período (FGAI99); c) reconhecimento das receitas de vendas de imóveis pelo regime de caixa, segundo critérios alternativos da legislação fiscal, em detrimento do estabelecido nos Princípios Fundamentais de Contabilidade, que requerem o regime de competência para as receitas;

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais gestores da Terracap que, se ainda não o fizeram, adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas supracitadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4678, de 03.04.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Presidente  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Relator  
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador do Ministério Público  
junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 521/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 20.798/2011 (Apenso nº: 010.001.522/2006).

Nome/Função: SBM Rrm Ricardo Costa da Hora (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Farias

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 113.525,15 (cento e treze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.522/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o SBM Rrm Ricardo Costa da Hora, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4711, de 14.08.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Presidente  
PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Conselheiro Relator  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 541/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Descumprimento de decisões do Tribunal. Aplicação de multa. Acompanhamento formal e controle do recolhimento dos débitos.. Recolhimento. Quitação ao responsável.

Processo TCDF: nº 11.717/2014-e.

Nome/Função: Dalmo Alexandre Costa, ex-Presidente da TERRACAP.

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria Geral de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Valor do débito: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao nominado responsável relativamente à multa que lhe foi aplicada nos termos da Decisão nº 2785/2012 e do Acórdão nº 156/2012.

Ata da Sessão Ordinária nº 4725, de 07.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Presidente  
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Conselheiro Relator  
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao TCDF